

01-0595/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0595 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0595 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

RÜSSOMANNO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE RAMPAS
ANTIDERRAPANTES PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDEUZIDA EM
PISCINAS PÚBLICAS, CLUBES ESPORTIVOS E CONGÊNERES DESTINADOS
AO USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 15/01/2009

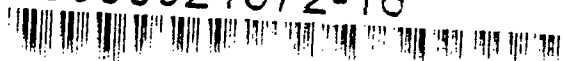
Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-03

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:44:30

00000021372-16





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 01 do proc.

Nº 595 de 2006

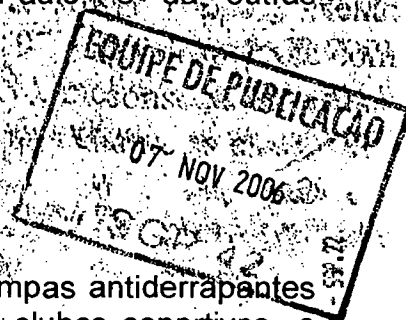
Adm. C. - Ass. Parlamentar

112.000.406

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE 07 NOV 2006
Comissão de Constituição e Justiça
Rel. do P.M.: M. Amb.
Emissão: 07/11/2006
Fin. 1.000.000,00
PRESIDENTE

01 - PL
01-0595/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – Fica obrigatória a implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres.

Art. 2º - A execução das rampas antiderrapantes seguem as normas contidas na Lei Federal nº 10.098/00, Lei Municipal nº 11.228/92, Decreto Municipal nº 45.122/04 e NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º – Em conformidade com a NBR 9050 da ABNT, acessibilidade reduzida, a implantação das rampas antiderrapantes obedecerão os seguintes requisitos técnicos:

- I – Inclinação máxima das bordas de menor profundidade;
- II – Rampas com corrimões duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento;
- III – Acessos circundantes das piscinas com revestimento antiderrapante.

Art. 4º As piscinas a que se refere o artigo 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua implantação.

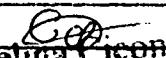
Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em multa, que consiste no pagamento do seguinte valor:

- I – R\$1.000,00 (um mil) reais, sendo duplicada em caso de reincidência;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 244
Em 29/11/06

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 02 do proc.
Nº 595 de 06

Adenda Circular nº 1.000.406
RF. 100.406

§1º Considerar-se-à reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração após lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior;

§3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo será adotado outro criado por legislação federal, que de igual modo reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 03 do proc.
Nº 595 de 06

Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida fazendo valer a igualdade através do respeito às diferenças existentes.

A propositura exposta possibilita ao ser humano segurança e conforto permanente com intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente do ambiente recreativo e social.

Por se tratar de matéria de alta relevância social, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-595 de 20 06 29/11/06 (a) 07

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

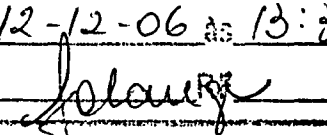
LEI 12.037/96

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

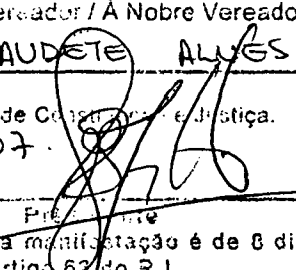
0051

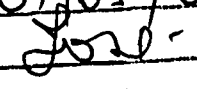
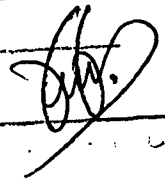
À Com. de Constituição e Justiça
11 / 12 / 06
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

folha 04/40
- 2006
08 21 20/12

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12-12-06 às 13:30


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 02/03/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 AS 12:00h
POR 
SAÍDA: 21/03 AS 15 h 30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05 a 08 e folha de informação nº
em 12/4/07

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0471/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 595/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomano, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, estando amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto encontra fundamento, ainda, no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; no art. 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89, que dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Por fim, nossa Lei Orgânica, no art. 226, II, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; e no art. 227, que o Município deverá garantir às pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0595/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do processo
nº 01 - 595 de 2006
Solange R. C. de Faria

congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverão ser implantadas rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres.

Art. 2º A execução das rampas antiderrapantes deverá seguir as normas contidas na Lei Federal nº 10.098/00, Lei Municipal nº 11.228/92, Decreto Municipal nº 45.122/04 e NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º Em conformidade com a NBR 9050 da ABNT, a implantação das rampas antiderrapantes obedecerá aos seguintes requisitos técnicos:

I – inclinação máxima das bordas de menor profundidade;

II – rampas com corrimões duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento;

III – acessos circundantes das piscinas com revestimento antiderrapante.

Art. 4º As piscinas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão estar adaptadas aos seus dispositivos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$1.000,00 (um mil) reais, sendo duplicada em caso de reincidência.

§1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente lei a constatação de nova infração após lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

§3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo será adotado outro criado por legislação federal, que de igual modo reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/4/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 11/07
DE 11/4/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
11/4/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 4 / 07
 página 67268 cd. 4 e 1
 Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 12 / 4 / 07

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
 R.F. 1301
 Secretária

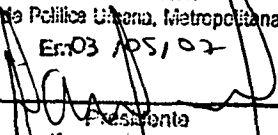
Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 12/04/07 às 13:40 h

Inamar Alves da Sousa Júnior 
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora


 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 03 / 05 / 07


 Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 09.0055 e folha de informação nº

em 01/10/07

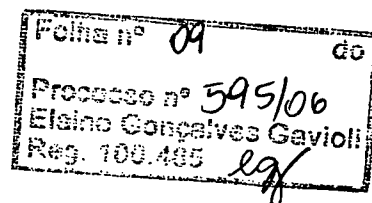
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária 

~~Inamar Alves da Sousa Júnior~~
~~Secretário~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 26 de setembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

PLs: 667/02
287/04
35/06
449/05
638/05
245/06
443/05
361/06
397/06
597/06
595/06

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/10/07 às 13:00 h
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

9247



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Esta é a audiência pública marcada para 26 de setembro, às 10h, no 8º andar da Câmara Municipal de São Paulo, Salão Nobre, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, sob a presidência do Vereador Dalton Silvano. Compõe a Comissão os Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Chico Macena, Juscelino Gadelha e Toninho Paiva. Esta audiência pública foi divulgada devidamente na Imprensa de São Paulo. Foi feito convite aos interessados, aos Srs. Vereadores e relatores e às assessorias da Casa.

Temos hoje a segunda audiência pública para o Código de Obras cuja referência é Instalações Prediais e Equipamentos.

PL 667/02 do Vereador Paulo Frange. Pergunto se está presente algum assessor do nobre Vereador. (Pausa) Esta presidência, de ofício, adia o projeto de lei para o final da pauta. Pede que a assessoria técnica comunique o gabinete do Vereador para que encaminhe um assessor ou que o próprio Vereador venha à reunião para que a audiência pública possa ser realizada na forma regimental.

Passemos ao PL 287/04 do Vereador Toninho Paiva. Pergunto se a assessoria do Vereador está presente. (Pausa) Estando presente, vamos proceder à segunda audiência pública do projeto de lei. “PL 287/04 - Acrescenta subitens à lei 11.228/92 Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e dá outras providências”. Relator é o Vereador Domingos Dissei. Tem a palavra a assessoria técnica para a devida exposição. (Pausa)

Está presente o engenheiro, representando o Vereador, Daniel Biancalana.

Tem a palavra a assessoria.

A Sra. Secretária - Bom dia a todos. Sou Maria Alice, da assessoria da Comissão de Política Urbana da Casa. O projeto 287/04 de autoria do Vereador Toninho Paiva busca compatibilizar as legislações municipais e estaduais no que se refere ao prazo para obras e funcionamento de equipamentos. A legislação municipal estabelece prazo de validade de um ano, e a estadual um prazo de validade de cinco anos.



Alguns estudos indicam cuidados específicos para a introdução de resíduos no meio-ambiente. O indicado é que deve valorizar os critérios adotados para o licenciamento ambiental pelo órgão responsável. O autor considera que os prazos distintos de revalidação devem ser baseados nos princípios de fabricação do tanque a ser licenciado. Com isso, pretende dar coerência à legislação e assim facilitar o andamento dos processos.

As principais características do projeto é que aumenta, portanto, o prazo de validade do alvará de funcionamento dos equipamentos de distribuição de combustíveis, de postos de combustíveis, de distribuidores de um ano para até cinco anos. Também estabelece que a revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será obrigatória, com prazo de validade formulado de acordo com tabela que ele apresenta em função do princípio de fabricação dos tanques.

As observações da assessoria são, primeiro, em relação ao que o decreto regulamentador do Código de Obras e Edificações considera como sendo um equipamento. São enquadrados, dentre outros, tanques e reservatórios de armazenagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos, reservatórios de gás sob pressão e conjuntos ou aparelhos de lubrificação ou lavagem de veículos. O alvará de funcionamento de equipamentos no Código de Obras tem validade de um ano, e sua revalidação anual é obrigatória. Essa revalidação pode ter procedimento simplificado desde que as condições de segurança, estabilidade e funcionamento e operacionalidade de cada equipamento sejam avaliadas por profissional habilitado.

A assessoria observa, portanto, que além dos tanques, as bases de distribuição dos combustíveis, os postos de combustíveis e os operadores retalhistas tratados pelo PL, há outros equipamentos que ele não determina. Então, o prazo ficou indeterminado. Também observa a assessoria que a adoção de prazos maiores de um ano para esses equipamentos determinados pelo PL seriam uma exceção que normalmente não se adota para outros equipamentos que exigem menos responsabilidade.



Sugere então a elaboração de substitutivo para, dentre outros, acertar o termo “proteção catódica”; o número da Norma Técnica Brasileira que não é 13.134.782 e sim 13.782. E estabelecer esses prazos de validade para outros equipamentos que não os tanques.

Na primeira audiência pública do dia 20 de junho não houve manifestações que sejam necessárias destacar.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto ao representante do Vereador se deseja usar a palavra? (Pausa) Não deseja. Não havendo mais ninguém que queira se manifestar, damos por encerrada a segunda audiência pública do PL 287/04.

O próximo é o PL 35/06 do ex-Vereador Ricardo Montoro. Dispõe sobre controle de segurança sobre estruturas de torres do Município de São Paulo. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha. Está presente o Sr. Rafael Castilho, representando o Vereador.

Tem a palavra a assessoria.

A Sra. Secretária – Meu nome é Norma. Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O projeto de lei 35/06 tem a autoria do Vereador Ricardo Montoro e como relator o Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre o controle de segurança de estruturas em torres no Município de São Paulo e dá outras providências.

- É lida a justificativa e as características do PL 35/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL: 4
DE
47

Folha nº	13	do
Processo nº	595/06	
SGP.4	Gonçalves Gavioli	
Reg.	100.465	lgx

- São lidas as observações da assessoria ao PL 35/06.



A SRA. SECRETÁRIA - Há uma sugestão de um substitutivo. O Vereador Ricardo Montoro, na primeira audiência pública, concordou com o substitutivo elaborado pela Assessoria da Comissão de Política Urbana e o Sr. Atílio, do Secovi, sugeriu ainda a inclusão da licença da Anatel referente às antenas que serão instaladas, pois evitaria a utilização dessas por rádios-piratas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da Assessoria Técnica, pergunto ao Assessor do Deputado e Ex-Vereador Ricardo Montoro, meu amigo, se ele deseja fazer uso da palavra? (Pausa) Não deseja fazer uso da palavra. Em não havendo mais nenhuma inscrição declaro por encerrada a audiência pública o PL 35/06, do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre controle de segurança em estruturas no município de São Paulo, relator o Vereador Juscelino Gadelha.

Passemos agora para o PL 449/05, do Vereador Russomanno, que inclui o subitem 92.5 no item 9.2 do Capítulo 9 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações e dá outras providências. Relator o Vereador Domingos Dissei. Representante do Vereador como de praxe, costume e habitual é o Prof. Francisco Bruno Neto. A Assessoria Técnica, para a sua devida explanação.

A SRA. SECRETÁRIA - O Projeto 449/05, de autoria do Vereador Russomanno, pretende, segundo o autor, controlar os ruídos que causam transtornos aos moradores de condomínios. O próprio Assessor do Vereador, se quiser, mais tarde, pode fazer uso da palavra poderá detalhar um pouco mais sobre isso. A Assessoria se atém um pouco sobre as características do projeto, ele inclui o subitem 9.5 no item 9.2, no Capítulo 9 da Lei 11.228, que é o Código de Obras.

- É lido o seguinte:



A SRA. SECRETÁRIA - Não houve observação de destaque na audiência do dia 20 de junho de 2007.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Terminada a exposição, pergunto se o representante do Vereador vai fazer uso da palavra?

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Vereador Dalton Silvano, digno Presidente desta Douta Comissão, Vereadores Toninho Paiva e Aurélio Nomura, senhoras e senhores, muito bom dia. Trago o abraço e o respeito do Vereador Atilia Russomanno e aproveito e endosso no meu nome também.

Quanto ao projeto no dia de hoje aqui em pauta e após atentamente ouvir a respeitável Assessoria Técnica, somente nos resta, por oportuno ratificar, em primeiro, a nossa manifestação quanto à primeira audiência e nada temos a ela acrescentar, porém, a destacar, conforme agora mesmo ficou aqui, para que nós pudéssemos trazer mais alguma coisa. Primeiro, que os moradores de condomínio são constantemente incomodados com os ruídos dos salões de festas, jogos ou lazer; segundo, a intensidade dos ruídos causa transtornos, em muitos casos altera o estado de saúde das próprias pessoas; três, nas construções de edificações prediais deverão ser observados certos padrões que indicam em média quantos decibéis uma pessoa pode tolerar sem prejuízo da saúde; quarto, o ouvido humano suporta até 45 decibéis, acima de 55 poderá causar deficiência auditiva. A poluição sonora causa efeitos negativos como, primeiro, distúrbio do sono, stress e falta de concentração, entre outros; por quinto e último uma observação, o direito de descanso das pessoas deve ser preservado, o sono noturno indispensável para manter uma vida saudável.

Em segundo, subscrevemos e aquiescemos a manifestação trazida pela assessoria técnica, como sempre muito brilhante, nesta segunda audiência pública, e desnecessário seria o substitutivo, porque quanto ao isolamento e condicionamento acústico, no texto do projeto mencionado, consta do seu próprio atendimento as disposições da ABNT, ou seja, Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Assim, Sr. Presidente, se requer a aprovação da presente proposição, por tratar de assunto de relevância social.

Estamos à disposição de todos.

Muito obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, pela ordem.

Eu não sei, gostaria de dar uma sugestão. Na realidade, as normas técnicas sofrem alterações constantes. E se nós votarmos o projeto de lei com determinado número específico de normas técnicas, posteriormente, sendo alteradas essas normas, essa lei teria de ser refeita.

Quem sabe, como sugestão, poderíamos colocar apenas a norma técnica, não o número, como foi colocado.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Se me permite, Vereador, a 10.151 e 10.152 define, exatamente, a problemática. Por essa razão, é que do projeto consta essa numeração.

Evidentemente, havendo uma nova, isso seria, automaticamente transferido.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Não, não seria.

R - Cai uma, tem a outra.

P - Não. A partir do momento em que você muda a norma técnica, a lei não é automaticamente adequada à nova norma técnica.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Um aparte, nobre Vereador. Pelo que entendi, V.Exa. sugere colocar de forma indefinida, ou seja, "pelas normas técnicas..."

O SR. AURÉLIO NOMURA - Obedecendo às normas técnicas da ABNT aplicáveis. Não colocando o número da norma técnica.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Só queria justificar que uma revoga a outra. Evidentemente, fica sempre a prevalecer a última. Mas, neste caso, a sugestão é bem-vinda.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Ou colocar aquelas que vierem a ser substituídas. Aí acho adequado. Se nós colocarmos essas normas técnicas específicas, estaremos criando



problemas futuros.

Apenas essa observação.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - A observação é muito bem-vinda, embora (ininteligível)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o relator. Acho procedente isso, porque se vier uma outra norma técnica, adaptando-se às novas condições tecnológicas, isso poderá, automaticamente...

O SR AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, existe uma grande discussão de adequação de normas técnicas com relação à construção, visando ao desenvolvimento sustentável.

Esse processo está extremamente avançado, eu participo de alguns grupos de normas da ABNT, e observo que está ocorrendo uma reformulação na área da construção civil.

Por isso, fiz essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)- Nobre Vereador Aurélio Nomura, na última audiência pública já falamos muito sobre a questão a evolução da tecnologia com relação ao código de obras, e esses projetos de lei estão estacionados nesta Casa há algum tempo, alguns desde 2002, 2003. Este é de 2005. A cada dois anos, as coisas vão mudando.

Como não há mais inscritos para falar sobre o PL 449/05, do Vereador Russomanno, declaro encerrada a segunda audiência pública. Fica o Sr. Relator Domingos Dissei com a palavra para, com o autor do projeto, se for o caso, as devidas alterações.

Item 5, PL 638/05, do Vereador Russomanno. Inclui o item 9.3.5 da seção 9.3, instalações prediais no capítulo IX, componentes materiais, elementos construtivos e equipamentos, da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e do decreto regulamentador nº 32329, de 24 de setembro de 1992, o Código de Obras e Edificações no município e dá outras providências.

Relator é o Vereador Toninho Paiva.



Tem a palavra a assessoria para as exposições de praxe.

A SRA. SECRETÁRIA - É o projeto 638/05, cujo autor é o Vereador Russomanno.

Ele inclui no Código de Obras e no Decreto 32329/92, no capítulo IX, componentes materiais, elementos construtivos e equipamentos, seção 9.3, instalações prediais o item 9.3.5, que obriga a instalação de hidrômetros individuais em locais devidamente especificados. Obriga a instalação de um hidrômetro para medir o consumo de água de uso comum da edificação. O dimensionamento será o definido nas normas da ABNT ou de outras fontes oficiais.

Segundo a justificativa do autor, a instalação de hidrômetros individuais (Lê)

“A Comissão de Constituição e Justiça manifestou pela legalidade, com substitutivo, ...

- É lido o seguinte: (... que altera apenas o COI (?), e retira a menção ao decreto.

Especifica que...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP 41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº	19	do
Processo nº	595/08	
Assinatura	Edmar Gonçalves Gavioli	
Reg.	100.465	
FL:	10	
DE	47	

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

“A Comissão de Constituição de Justiça ainda fala que essas obrigações construtivas não poderão interferir...

- É lido o seguinte: (... nas atividades de controle do órgão gerenciador e operador do sistema de água. ...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO - SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº	20	do
Processo nº	595/06	
Elaine Gonçalves Gavioli		
NAL 100.455		

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

11
DE
47

"As observações: ...

- É lido o seguinte: (... As instalações prediais tratadas na seção 9.3 são: água potável, ...).



SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Processo nº 595106
SGBane Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

FL:
12
DE
47

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

O projeto de lei acrescenta um novo item, o 9.3.5, na seção 9.3, para tratar da individualização dos medidores de água em condomínios.

“A Lei 12.638/98, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamento, ...

- É lido o seguinte: (... foi decretada inconstitucional, por violar a esfera de competência...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.41
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
13
DE
47

Folha nº 22 do
Processo nº 195104
SGP.41
Reg. 100.465
Gonçalves Gavioli
Laf

“A Lei 14.018/2005 estabelece o Programa de Uso Racional da Água em Edificações. ...

- É lido o seguinte: (Esta lei determina que o Executivo...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
14
DE
47

Processo nº 59.5106
Márcia Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465
23
30
egf

“O PL 71/2005, do Vereador Jorge Tadeu, aprovado por esta Câmara Municipal, ...

- É lido o seguinte: (... recebeu veto integral, apostado pelo Prefeito. O veto apoiou-se nas seguintes justificativas: ...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

Folha nº 24	co
Processo nº 59510p	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	egx
FL:	15
DE	47

"Na Lei 14.018/2005, que criou o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água está previsto que...

- É lido o seguinte: (... deverão ser estudadas soluções técnicas sobre o assunto, ...).



Agora, as "Conclusões da Assessoria: ...

- É lido o seguinte: (... Entendemos que o projeto de lei em análise...).



O SR. AURÉLIO NOMURA - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, na realidade a lei que foi citada é uma lei de minha autoria e eu gostaria até de dar o histórico do porquê entramos com o programa racional de uso de água, que não uma alteração dentro do Código de Obras.

Já há muito tempo vem sendo discutida a possibilidade de instalação de hidrômetros legalizados em condomínios. Existem algumas experiências fora de São Paulo, das mais diversas possíveis. Você vai para Niterói, por exemplo, existe a possibilidade de você colocar o hidrômetro individualizado, a concessionária de saneamento básico e que fornece a água ela cobra em cima do hidrômetro geral. Você vai para Goiás também é a mesma cobrança e a individualização fica a cargo do condomínio e existe em alguns lugares, muito pequenos ainda, que houve a possibilidade de instalação dos hidrômetros individualizados.

Mas com tudo isso nós temos uma questão extremamente séria, primeiro, com relação à qualidade dos hidrômetros e, segundo, com relação à adaptação dos prédios já existentes com a possibilidade de instalação de hidrômetros individualizados. Em todo esse período de cinco a dez anos muitas empresas se habilitaram junto aos condomínios e chegaram a fazer verdadeiros absurdos. Com base nisso e até motivado até pelo meu projeto, foi constituída uma comissão pela Agência Nacional de Água, o Sindiscon, o Sindicato da Construção Civil de São Paulo e a Fiesp e nós já estamos no 14º. 15º workshop se reunindo pelo menos a cada mês, no mínimo, para discutir essa matéria e com isso também redundou numa discussão de uma criação de um grupo de estudos para elaboração de uma norma técnica, ABNT, para os hidrômetros individualizados.

Até hoje ainda não chegamos, estamos agora numa parte bastante avançada, que é de consulta pública, se você entrar no site você vai poder se manifestar, mas o grande embate que nós tivemos foi com a Sabesp aqui em São Paulo, que entendia que a cobrança deveria ser em cima do coletivo, ela entrava com o hidrômetro para o condomínio e quem iria fazer a



individualização seria o condomínio. Então 5% para mais, 5% para menos seria cobrado em cima do hidrômetros coletivo. Mas com pressões que foram exercidas a Sabesp entendeu no sentido de que deveria ser individualizado. Isso foi um grande avanço, tanto que existe um programa do CDHU que realizou duas experiências em dois condomínios, houve um grau de satisfação imenso, tanto que eles já estão falando em reuso da água da chuva e aproveitamento da água de chuva, e a coisa vem evoluindo.

Mas acontece o seguinte, hoje essa discussão está parada novamente, mudou a diretoria da Sabesp, mudaram os técnicos e a coisa está parada em outra discussão, porque a Sabesp pretende que todas essas empresas que possam fazer a instalação do hidrômetro individualizado estejam cadastradas na Sabesp. Essa é uma outra briga que se iniciou.

Então é de fundamental importância para o uso racional da água a individualização dos condomínios, mas o que a gente verifica é que o processo é um pouco mais lento. Recentemente, por um deputado do meu partido, foi aprovado a nível estadual a obrigatoriedade do hidrômetro digitalizado. Mas existem questões técnicas ainda para serem avançadas e porquanto eu acho difícil que a gente possa avançar com esse projeto de lei neste momento.

Eu pediria para o representante do Vereador Russomanno, se fosse possível, que ele retirasse esse projeto temporariamente até que a gente pudesse evoluir nessa discussão, porque ainda existe essa questão, todos entendem da necessidade da instalação do hidrômetro individualizado, mas existem algumas condições técnica a serem superadas. Se nós votarmos um projeto como esse poderá reacender dentro dessa discussão uma posição um pouco mais pesada da Sabesp de manter aquela posição de que a cobrança tem que ser coletiva e não individualizada. Nós avançamos, avançamos muito, mas ainda nós precisamos finalizar essa discussão.

Então, se houvesse essa possibilidade de sobrestar esse processo temporariamente para que junto às autoridades, e até convido do Vereador a participar dessa



discussão, acho que seria extremamente interessante.

Há dois meses atrás tivemos, numa discussão na Secretaria de Recursos Hídricos, quando foi assinado um protocolo de intenções com mais de 300 municípios com a participação da USP da Sabesp e da Secretaria. Então acredito que essa norma veio para ficar. É importante que nós possamos discutir, tecnicamente para que possamos efetivamente implantar essa medida, que é uma questão de justiça social e de fundamental importância para racionalização da água. Então é esse o apelo que faço ao nobre representante do nobre Vereador Russomanno:

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Essa proposta de se fazer para empreendimentos novos. É só para se ter uma idéia. Eu trabalho muito na cidade Tiradentes, tem 15 mil unidades a dor de cabeça que dá para os condomínios em função do rateio, tem de ser feito, e tem apartamentos que não pagam, e não tem como cortar a água individualmente, é violento. Tem gente que não paga porque não tem dinheiro. e outros porque não pagam mesmo e ai acontece aquela briga interna. Já deveria ter, lamentavelmente, essas construções feitas de caixotes, acabam levando os moradores a terem enormes dores de cabeça.

Com a palavra o representante do nobre Vereador Russomanno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Esse procedimento, fora aqui da Casa, já teve até procedimentos jurídicos na busca teve um ADIM. Esse ADIM não levou a nada, mas em razão daquilo que foi exposto pela assessoria, que sempre brilhantemente nos traz as grandes indicações. E para a aula que o vereador agora nos dá, uma aula no sentido de dizer exatamente aquilo que está sendo caracterizado e que efetivamente é em prol e em relação aos interesses social, não tenha duvida que o nobre Vereador Russomanno acolhe essa manifestação de V.Exa. e vai fazer participação até final, concepção de tudo isso que o senhor agora nos trouxe, com certeza esse sobrestamento não vai atrapalhar nem o procedimento e muito, menos a realização de um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o Sr.Atilio, representante do



SECOVI.

O SR. ATILIO - Srs. Vereadores, Sras e Srs. presentes, queria, não complementar, mas endossar o que foi colocado pelo nobre Vereador Aurélio Nomura, que há muito tempo acompanhamos essa situação, o grande entrave sempre foi a Sabesp. E agora a Sabesp certificou uma empresa para que faça certificar outras para poder fazer a medição individualizada. O que é ainda um complicador. A promessa ouvida numa última reunião por parte da Sabesp é que em dois meses, isso já deve fazer 30 dias, mais trinta dias eles já teriam esse modelo. A pura individualização não levaria a nada, como em alguns casos, porque? No caso em que o nobre Vereador Dalton Silvano levantou, se tentou, desde de 2002, nessa comissão de Política Urbana, ainda quando ex-Vereadora Aldaíza Sposati, era a Presidente, “enfiar goela abaixo”, os medidores remotos. Que isso seria solução, estaria tudo resolvido. Não está tudo resolvido. Porque o condomínio não tem autoridade e legitimidade para ir lá e fechar individualmente um registro ou um hidrômetro, se ele fizer isso, ele é processado, o síndico, condomínio e tudo mais. Essa posição, e acredito que, acompanhando todas as propostas do vereador Russomanno, seria ideal, inclusive com a participação nesse grupo, que temos participação, faz parte desse grupo de trabalho, temos participado do programa municipal que está indo a uma evolução muito positiva, isso é fundamental que tenhamos. Gostaria, se permitir, citar moro num sozinho num apartamento de 45m, na Rua José Getúlio, na Aclimação, descobrimos uma vizinha de frente que tinha uma mini lavanderia dentro. Chegavam todos os dias dentro da casa dela, sacos e mais sacos de roupa. Quer dizer, então eu conheço o problema ao vivo. Participei de toda implantação do projeto Cingapura, a mesma coisa. Você tinha, em algumas unidades, famílias com uma, duas pessoas e na outra, sete oito pessoas. Cria uma desigualdade e animosidade com o nobre Vereador Dalton que colocou no caso da zona Leste. Isso é generalizar. O CDHU já está fazendo, está com ordem para todos os projetos de saírem já com individualização e em função disso a Sabesp, já partindo demissão.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 638/05, de autoria do nobre Vereador Russomanno.

Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 245/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que inclui a subseção 9.5.7 seção 9.5 - elevadores e passageiros da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Toninho Paiva.

Com a palavra a assessoria técnica da comissão.

A SRA. SECRETÁRIA- O projeto de lei 245/2006 inclui a Subseção 9.5.7, na Seção 9.5 – Elevadores de Passageiros - da Lei 11.228, de 25 de junho de 1.992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Segundo o autor, o objetivo é proporcionar segurança aos usuários. A principal característica do projeto é que ele obriga a inclusão no equipamento mecânico de transporte vertical – ele utiliza essa terminologia – de sistemas de luz de emergência interna, de acordo com as normas de segurança pertinentes, obedecendo ao disposto nessa subseção.

As observações da assessoria são de que o projeto é interessante, pois ele obriga a existência da luz de emergência na cabine do elevador, que é extremamente necessário em certas situações. Mas a assessoria observa que se o relator tiver uma posição de que o processo deve prosseguir, ele sugere que seja substituído o termo “equipamento mecânico de transporte vertical” por “elevador de passageiros”, pois eles não significam a mesma coisa. Existem outros equipamentos mecânicos de transporte vertical que não são elevadores.

A assessoria sugere que seja explicitado que os sistemas de luz de emergência interna seja no interior cabine e que seja também retirado o termo “obedecendo ao disposto nessa subseção”, pois o item 9.5.7. é o único dessa subseção.

Na primeira audiência, do dia 20 de junho, é de se destacar que o representante do autor, além de defender o projeto, esclareceu que instruções normativas do Corpo de



Bombeiros da ABNT obrigam à implantação de sistemas em projetos de edificações que ofereçam riscos às pessoas. Ele discorreu um pouco a respeito do transtorno orgânico chamado pânico, quando as pessoas ficam presas no escuro, no interior de elevadores.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feitas as considerações, o representante do Vereador vai fazer uso da palavra, Vereadores Aurélio Nomura e Toninho Paiva. E, com as observações da Comissão técnica, seria interessante - não é só nesse, mas há vários projetos de lei, com mudança de terminologia, principalmente, adaptações – que se fizesse substitutivos. Parece que não tem sido comum. Tem-se deixado, eventualmente, o substitutivo para o Plenário fazer. Não temos colocado substitutivo desta Comissão com ajuste, não é? (Pausa). Não tem sido praxe. Normalmente, os substitutivos acabam ficando... Só estou fazendo uma observação, pois não me recordo de termos colocado em pauta substitutivos da nossa própria Comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu iria até sugerir para a assessoria desta Comissão que, de todos os projetos que fossem pautados – apesar de que são pautados meio na correria -, a gente pudesse observar isso. Se houvesse substitutivo por parte desta Comissão, que levantássemos isso no Colégio de Líderes para que justamente o substitutivo possa ser votado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Eu estou dizendo isso até para que nós valorizemos o trabalho brilhante da Comissão. Não sou engenheiro, mas tenho acompanhado, tenho pelo menos procurado conhecer melhor a matéria. Vejo que observações da Comissão, às vezes, por questão de dar maior velocidade à aprovação dos projetos nesta Casa, não são notadas – pelo menos que eu me lembro. São votadas na forma original, como vem. Então, a audiência pública acaba não sendo valorizada como deveria. Só um exemplo: vejam essa mudança de terminologia. Ela é correta. E não é só essa, mas são várias observações. Percebemos o tamanho da avaliação técnica que a Comissão faz. Mas não tenho percebido que a relatoria tem feito os substitutivos necessários. Vão a Plenário e, quando batem na prefeitura, se forem aprovados, os projetos acabam sendo vetados.



Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sobre a colocação de V.Exa., eu gostaria de deixar registrado o seguinte. Acho que V.Exa. coloca muito bem. É pertinente que os projetos para os quais são designados os relatores, possam chegar aos gabinetes com antecedência de três dias até uma semana, para que nossa assessoria, em conjunto com a assessoria da Comissão de Política Urbana – que a gente já conhece e é uma das melhores assessorias desta Casa – possa trocar idéia visando a um substitutivo. Entendi que V.Exa. está querendo sempre limpar a pauta da nossa Comissão. Então, que possamos ter um pouquinho mais de calma, de paciência e de trabalho para que a gente possa fazer uma análise um pouco profunda e até conversar com o autor do projeto para que a gente possa trocar umas idéias e chegar adequadamente a um substitutivo ou até melhorar o do autor do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vereador Toninho Paiva, eu até consultei aqui... O prazo regimental para que o Vereador emite seu parecer é de oito dias. Entretanto, pode muito bem observar V.Exa., esse prazo normalmente não é cumprido, até porque não há uma exigência.

O SR. TONINHO PAIVA – Só para registrar, Sr. Presidente, é de oito dias o prazo regimental para o Vereador. Porém, a chegada ao gabinete precisa ser antecipada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – V.Exa. quer dizer que a partir do momento em que é designado o relator, parece-me que, se demorar mais do que um dia, se isso não for no mesmo dia, acho que é até muito. Não sei se essa informação é correta. Mas não é isso o que estou dizendo. O que estou dizendo é que, na verdade, pode ver que há projeto de 2005 aqui.

O SR. TONINHO PAIVA – V.Exa. colocou que, realmente, a gente não tem feito substitutivo. Mas, no afã de agilizar os trabalhos desta Comissão, os projetos não têm chegado e temos dado pareceres favoráveis para não trancarmos a pauta, deixando o substitutivo para o Plenário. Mas já há, hoje, um equilíbrio de projetos da Comissão, V.Exa. designando os



projetos que chegam, principalmente na segunda votação...

- Falas entrecruzadas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero dizer que esses oito dias normalmente não são cumpridos. Não por inoperância, ineficiência; exatamente porque eles são motivo de reflexão maior. Há projetos que têm de ficar 20, 30 dias com o relator, e não temos obrigado os Vereadores a cumprirem esses oito dias até em função dessa observação, de se fazer um trabalho melhor. Mas, mesmo assim, neste ano em que estou aqui, vemos poucos projetos sendo objeto das considerações da Comissão técnica.

Tem a palavra o representante do Vereador.

(NÃO IDENTIFICADO) – Preliminarmente, Presidente, quanto à palavra “elevador” e quanto à palavra “dentro da cabine”, na primeira audiência isso foi sustentado, mas passou despercebido. Então, quanto ao projeto em pauta e após, vamos atentamente ouvir a assessoria técnica. Somente nos resta por oportuno ratificar, em primeiro lugar: a matéria tratada tem, como razão fundamental, a não-permissão da ocorrência de transtornos orgânicos chamados de pânico, ou melhor dizendo: medo do medo, quando da falta de energia elétrica, ausência de luz, quando as pessoas estejam no interior da cabine do elevador. Já houve essa correção na primeira parte. Assim, ficando por má sorte, ficam as pessoas dentro de uma cabine sem luz e com o elevador parado.

Em segundo, como sugestão muito bem recebida, o “equipamento mecânico de transporte vertical por elevador de passageiros”, e que seja explicitado que um sistema de luz de energia interna seja no interior da cabine. Nada a contestar da sugestão. Para a escrita, eis que, na argumentação trazida por nós na primeira audiência pública, consta a palavra “elevador” logo após o termo “equipamentos mecânicos de transporte vertical”, como também consta da localização “na cabine”, mas não alterado no corpo do projeto de lei, tendo em vista que o texto fazia parte na época – e faz ainda – através da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Face às informações aqui elencadas, parece-nos que o projeto de lei reúne as condições para o prosseguimento desse feito. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feitas as considerações e não havendo mais nenhum inscrito para fazer uso da palavra relativamente ao PL 245/06, do Vereador Russomanno, declaro por encerrada a segunda audiência pública do referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 443/05, dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomanno, que “inclui o item 10.12.6 na Lei 11.228/92 e decreto regulamentador nº 32.329/92 – referente a sistema de captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado e similares -, e dá outras providências”. O relator é o Vereador Domingos Dissei.

Registro a presença do Sr. Marcel Jofre, representante do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra a assessora técnica.

A SRA. ASSESSORA – (Lê justificativa do PL 443/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.41
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
26
DE
47

25 60
Processo nº 595106
SGP.41 e Gervásio Cavali
Reg. 100.455
LCP



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra o representante do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Tendo em vista que o assessor Marcel passou para que fizéssemos também, vamos fazer o mesmo procedimento com o do Vereador Aurélio Miguel e do Vereador Russomanno.

Quanto ao texto do projeto que ora se discute e após atentamente ouvir a douda assessoria técnica, para nós, somente resta por oportuno ratificar em primeiro que a matéria tratada tem o objetivo principal a inclusão no Código de Obras e Edificações a fim de que nas edificações prediais devam ser previstos sistemas de captação de águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, o split, trocadores de calor ou similares. A projeção do dispositivo captador de águas complementares obedecerá a legislação e que corresponde a saliências e obras complementares às edificações. Por segundo, não há como discordar da exposição apresentada pela assessoria técnica, como sempre, e agora nessa segunda audiência, concluindo que o dispositivo captador de águas complementares obedecerá ao item 10.12, do Código de Obras e Edificações, e que a propositura é de interesse, pois se evitará assim que caiam pingos ou jorros de água nas pessoas que por lá passem, denominadas transeuntes ou os próprios pedestres.

Face do que mais consta desse procedimento, parece que reúne as condições para o seu prosseguimento. Estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu só tenho uma dúvida. O projeto levantado fala dos equipamentos de ar condicionado. Esses equipamentos são aqueles individuais ou não?

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Os equipamentos externos.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Então, precisava fazer essa alteração.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Os equipamentos externos.



O SR. AURÉLIO NOMURA- É que não está claro no projeto de lei e fala simplesmente nas edificações prediais. Não deixa claro no texto que são equipamentos externos.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Os splits são aqueles que são colocados fora, ou seja no corpo do prédio e com abertura da circulação ele forma os forros de água que fica caindo, no pinga-pinga, como se diz. Não existe uma outra forma interna que pudesse provocar o jorro de água da parte externa, caindo sobre a cabeça de quem passa.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Quando falamos de equipamentos de ar condicionado, imaginamos os modernos que são instalados em toda unidade, elas já fazem reaproveitamento de água. Então, acho que seria importante deixar caracterizado.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Só acrescentamos a palavra “os de mais utilização”.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Certo. Encerrada a manifestação, não havendo mais ninguém a fazer uso da palavra sobre o PL 443/05, dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomanno, declaro por encerrada a segunda audiência pública do referido projeto.

Passemos ao item 8, PL 361/06, do Vereador Ademir da Guia, está presente o seu representante Ailton Barros. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de chapa de soleira e cortina de sensor nas portas dos elevadores dos edifícios residenciais e comerciais. Relator é o Vereador Toninho Paiva. Tem a palavra a assessoria técnica da comissão.

A SRA. SECRETÁRIA – O projeto 361/06, do Vereador Ademir da Guia, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de chapa de soleira e cortina de sensor nas portas dos elevadores dos edifícios residenciais e comerciais.

Segundo o autor, pretende contribuir para diminuir os freqüentes acidentes ocorridos nos elevadores de edifícios. A Lei 10.348, de 1988, diz que os condomínios são responsáveis pela instalação dos equipamentos de segurança e obriga a contratação de



empresas de manutenção credenciadas pela prefeitura e que façam vistorias mensais.

O autor defende que a instalação dessa chapa de soleira garante que a sua aba seja fixada na plataforma do elevador e que essa medida permite que na eventualidade do elevador ficar estacionado entre dois andares por algum problema técnico, que a chapa feche o vão criado entre a plataforma do elevador e o piso do pavimento, impedindo que o passageiro venha cair no poço.

E com relação à cortina do sensor, o autor explica que é um sistema eletrônico de feixe de luz infravermelho que interrompe o fechamento da porta assim que a pessoa entra ou sai da cabine.

A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela legalidade do projeto e apresentou um substitutivo para adequá-lo às regras de técnica legislativa e estipular sanções pecuniárias.

Com relação às características do projeto, ele obriga os edifícios residenciais e comerciais a instalarem nas portas dos elevadores chapa de soleira e cortina de sensor. Ele diz que os edifícios serão cadastrados pela subprefeitura de sua jurisdição, sendo de sua responsabilidade a instalação dos equipamentos.

As observações da assessoria são de que o projeto é interessante e deveria definir a que se refere quando diz: chapa de soleira e cortina de sensor e suas finalidades. A observação seguinte é que pelo que se depreende da justificativa do PL do autor, a chapa de soleira não é instalada na porta dos elevadores como na redação original, mas sim na soleira da cabine.

A assessoria observa que a cortina de sensor não evita o fechamento da porta melhor do que o sistema mecânico, e cita os elevadores da Câmara de São Paulo como comprovação do que está dizendo. Outra observação é que o PL não esclarece se a medida se aplica apenas para elevadores novos ou para todos os edifícios existentes, e nesse último caso, observa-se que deve haver um prazo para adaptação dos elevadores existentes.



A assessoria observa que substitutivo da Comissão de Justiça admitiu que o PL se refere a todos os elevadores, que todos os elevadores deveriam conter esses dispositivos. E deu um prazo de 12 meses para adaptação, mas a assessoria observa que não se sabe se haverá disponibilidade das empresas para adaptar cerca de 90 mil elevadores em apenas um ano.

A assessoria observa ainda que o substitutivo da Comissão de Justiça não deixa claro quando diz que a multa será dobrada em caso de reincidências. Não deixa claro se seria o dobro da multa inicial na segunda e posteriores reincidências, ou se dobraria a cada nova multa. Essa redação precisaria ser melhorada.

E a assessoria sugere pedir informações ao Executivo a fim de que o Contru se manifeste a respeito do PL para adquirir maior segurança com relação à viabilidade do projeto sob o aspecto da manutenção e da segurança dos equipamentos e também que se consulte as empresas fabricantes de elevadores para que digam o que pensam sobre esses dispositivos.

Na audiência do dia 20 de junho, manifestou-se além do representante do autor que defendeu o projeto, um representante do Secovi que argumentou que os custos são muito altos e que sugeriu a inclusão do prazo de dois anos para a adaptação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Feita a explanação, pergunto se o representante do Vereador quer fazer uso da palavra?

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom dia. Quero cumprimentar aqui o Vereador Dalton Silvano, o Vereador Aurélio Nomura e os companheiros aqui presentes.

O único intuito do Vereador Ademir da Guia a apresentar este projeto foi exatamente no sentido de dar uma contribuição no sentido de diminuirmos riscos de acidentes ocorridos nos elevadores porque a gente vê praticamente semanalmente acidentes na cidade de São Paulo. E essa questão do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, de que a chapa de soleira não fica na porta do elevador sim na soleira da cabine, está correta, nós entendemos que é uma observação procedente, concordamos com isso e também com a



questão colocada na primeira audiência pública pelo representante do Secovi que ele precisa de um determinado tempo para que sejam feitas essas alterações, um tempo de dois anos e tal.

O Vereador Ademir da Guia, como eu falei, tentou apenas dar essa contribuição no sentido de contribuir com essa questão da segurança dos elevadores. Nós estamos plenamente de acordo com as observações que foram feitas com relação ao PL.

Obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Existe algum estudo técnico que levou à apresentação desse projeto.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sim. Nós fizemos um estudo seguinte, nós achamos que a questão da chapa de soleira, uma vez colocada no elevador entre a plataforma do elevador e o piso, quando normalmente os elevadores param, ela ajuda a dar uma certa proteção na eventualidade de a pessoa se desequilibrar ao tentar acessar o piso do elevador.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Através dos estudos que vocês levantaram essa pesquisa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Sim. Foi feito um estudo, não estudo profundo, um estudo inicial e nós fizemos essa propositura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Certo. E com relação à cortina de sensor? Porque a cortina de sensor a gente vê aqui na Câmara, realmente ela não funciona.

(NÃO IDENTIFICADO) - O sistema da Câmara é mecânico.

P - Na Câmara, ele não funciona.

R - Será que não funciona?

P - Não. Inclusive está alegado pela assessoria e até por mim que ela não funciona.

R - Recebo a ponderação do nobre Vereador, mas acho que ela funciona. A cortina de sensor fica colocada no alto. Talvez ela poderia ser colocada mais para baixo. Então, pessoas têm de levantar as mãos, às vezes, para que a porta não feche. Essa é a observação.



Agora, com relação ao nosso sistema, talvez não houvesse uma proposta com sistema mecânico, como ocorre na Câmara.

Como foi colocado no nosso PL, é um sistema eletrônico, com feixe de sistema de infravermelho, e quando um objeto ou uma pessoa acessa entre a porta, automaticamente esta não fecha.

Nobre Vereador, estamos abertos a qualquer tipo de proposta que venha a melhorar o projeto, como foi feito pelo pessoal da assessoria e com o representante do Secovi.

P - Está ótimo.

Sr. Presidente, temos algumas dúvidas de ordem técnica aqui. Ao término das audiências públicas, poderíamos oficializar o Executivo para manifestação. Acho extremamente importante trabalharmos com segurança, principalmente quando se trata de elevadores. Precisamos de medidas eficientes.

Essa matéria poderia ser submetida à apreciação. Não se há ainda o Contru trata disso. Essa questão poderia ser apreciada pelo órgão competente da Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Peço ao nobre Vereador Toninho Paiva, na qualidade de emitir um relatório, que tome essa providência.

Solicito à assessoria técnica que faça esse registro, para alertar o nobre Vereador relator, para que S.Exa. solicite informações técnica sobre o projeto de lei.

Há mais alguém que gostaria de se manifestar? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Atílio, representante do Secovi.

O SR. ATÍLIO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Como foi colocado pelo nobre Vereador Aurélio Nomura, poderíamos fazer uma consulta ao Contru. Técnicos competentes há lá. A grande preocupação continua. Depois que houve aquela audiência, quando dei sugestões, fui pesquisar um pouco mais. Realmente, vários equipamentos atingem a classe média até a habitação popular, onde há prédios do Cingapura com elevadores. Lá, não haveria condições de ser recebida nem a cortina nem



sensores eletrônicos. Então, os próprios equipamentos lá, muito antigos, não seriam acionados. Não teriam mecanismos para acionamento.

Então, acho que quem está mais atualizado seria realmente o departamento que cuida da verificação de elevadores do Contru. Ele que poderia dar uma opinião.

Concordo plenamente a questão de Segurança. Tenho filhos menores. Preocupo-me com elas. Tenho também sobrinhos. Então, temos de procurar resolver esse problema.

A sugestão é conversarmos com esse pessoal técnico do Contru. Eventualmente, nobre Vereador, poderemos chamar alguém da área técnica de manutenção.

Esse é um assunto importante. Quem sabe, vejam alternativas que possam complementar e aperfeiçoar o projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais nenhum orador para falar sobre o PL 361/06, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, declaro encerrada a sua segunda audiência pública.

Retomando a pauta, antes de encerrarmos todos os projetos para a segunda audiência pública, volto ao item 1º da pauta, PL 667/02, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. O projeto revoga, em todos os seus termos, a lei 12.638, de 6 de maio de 1998. Instalação de hidrômetros em cada unidade habitacional dos prédios e apartamentos. Esse é o primeiro que revoga. Vários outros estarão lá.

É interessante essa disputa ideológica técnica.

Solicito à Sra. Secretária da Comissão que faça a leitura da justificativa ao PL 667/02)

- É lido o seguinte: (Justificativa do autor ao PL 667/02)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Dá para voltar um pouco no texto onde diz revigorado.

A SRA. SECRETARIA - Deve ser revigorado a seção 9.3, que foi essa atingida.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a representante do Vereador, Sra. Sônia Mara.

A SRA. SÔNIA MARA - Sou do Gabinete do vereador Paulo Frange. Quando esse projeto foi elaborado em consequência dos trabalhos da Operação Urbana Faria Lima, as subprefeituras vinham exigindo o cumprimento de uma lei que estava sendo declarada inconstitucional. Passado essa fase da inconstitucionalidade, tendo em vista que a decisão transitou em julgado, ficaríamos sem nenhum dispositivo legal regulando a matéria. Daí na falta de dispositivos que disciplinem como as edificações deveriam tecer nesse sentido, na instalação, naquele momento o autor entendeu que importante revigorar os dispositivos do Código de obras.

Entendemos as considerações feitas pela Assessoria Técnica. Acho que poderíamos conversar com o relator e trabalhar junto na elaboração de um substitutivo para que esses dispositivos voltem a vigor enquanto não se propõe uma condição melhor para a cidade, tendo em vista que não dá para acontecer, termos ausência de norma.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Entendo que na realidade essa lei, ela veio tapar o vácuo legal quando foi aprovada a lei dos 12 638, as subprefeituras exigiam a instalação de hidrômetros individualizados.

Mas, com a manifestação, o trânsito em julgado da inconstitucionalidade da lei, não há que se falar da manutenção e da lei estar em vigor. Porquanto, salvo melhor juízo – está aqui o nosso eminente professor -, prevalecem as normas anteriores, que não foram revogadas, mesmo porque a lei foi declarada inconstitucional. Aí, volto a falar: na realidade,



estamos avançando, e muito, nessa discussão dos hidrômetros individualizados. Acredito que seria interessante, até como sugestão à representante da assessoria do Vereador Paulo Frange, se fosse possível, também, o sobrestamento desse projeto, mesmo porque ela vai depender de uma ação articulada não só com a prefeitura de São Paulo, mas da participação de toda a sociedade. Estão aqui as universidades, está o setor ligado à construção civil, o Governo Federal – através da Agência Nacional de Água -, a Sabesp, a Secretaria... Enfim, todos os setores que estão buscando um consenso. Porque a idéia é de que a implantação do hidrômetro individualizado seja uma política nacional, não restrita apenas à cidade de São Paulo. Então, o que se busca é algo muito maior.

Sugiro, se for interessante, nós recomendarmos à assessoria do Vereador que também pudesse sobrestar um pouco o andamento dessa lei para que a gente pudesse avançar. Acho que a Câmara, como um todo, poderia apresentar um projeto de acordo com as normas que serão padronizadas em âmbito nacional.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vereador, é interessante a divergência de opiniões. Um Vereador quer que separe, o outro acha que poderiam se juntar todos esses projetos de lei para tentar buscar uma solução para a Cidade, que está difícil.

(NÃO IDENTIFICADA) - Vereador, sem dúvida nenhuma que vou levar suas considerações para o Vereador Paulo Frange. Realmente, a decisão é dele. Também concordo que essa é uma matéria de ordem nacional. Só a cidade de São Paulo dispor sobre essa matéria é, juridicamente, complicado; teria de haver uma política nacional. Mas volto só a observar que a repriminção não se opera se a gente não dispuser expressamente sobre ela, mesmo que a matéria tenha sido revogada por uma lei inconstitucional. Dessa forma, achamos útil o projeto no sentido de fazer valer as normas anteriores até que a política nacional seja implantada. Mas agradeço as contribuições e as levarei para o Vereador. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Afílio, representante do Secovi.



O SR. ATÍLIO RAMOS (?) – Mais uma vez, sem dúvida alguma, é muito nobre a preocupação do Vereador, que, sempre que se dedica a algum tema, o estuda bastante – temos testemunhado isso. Quero deixar uma notícia tanto para o Vereador Dalton Silvano como para o Vereador Aurélio Nomura de que eu participo de todas as vice-presidências do Secovi. E, quando se fala na questão da individualização, isso, acho que seria importante também ser transmitido ao Vereador, hoje eu afirmo que em 100% dos projetos que estão sendo feitos - desde o HIS até o altíssimo padrão – já estão sendo prevista a individualização. Foi uma orientação, desde aquela lei que foi revogada, quando se começou a estudar as várias formas. Então, o meio técnico se juntou, dentro desse grupo que foi citado pelo Vereador: Sinduscon, Instituto de Engenharia e várias entidades. Hoje eu afirmo que, dentro do Secovi, os incorporadores, quando vai existir um lançamento, isso já está previsto. Não só isso, como já partindo para aquela coisa da construção verde, o mais possível, dentro do que nós temos de tecnologia disponível. Questão de espessura de vidro para conforto técnico, evitar-se o consumo de energia com ar condicionado, tudo isso está sendo feito. Agora, especificamente nesse assunto, 100% dos novos projetos já estão com a previsão da individualização, independente da legislação, que é o anseio do próprio cidadão, como o senhor citou, no caso da zona Leste, com o HIS. E, como conversa que tive com o Secretário Estadual Lair Krahenbuhl, ele está disseminando para todos os projetos que estão sendo feitos no Estado a orientação para que seja aplicada também a individualização.

Lógico, é importante que venha a legislação, porque nem todos são associados. Muitos empreendimentos são feitos isoladamente, e isso não temos como responder nem como obrigar. Por isso é que, realmente, a legislação é necessária. Mas hoje já existe uma consciência do empreendedor no sentido de fazer a individualização. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Eduardo para falar sobre o PL 667/02.

O SR. EDUARDO – Bom dia, Presidente. Bom dia, Srs. Vereadores. O impasse



EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

que existe nesse projeto, parece-me, é a não-existência de um projeto de lei que diga que os projetos daqui para frente deverão ser compatibilizados com essa lei que vai fazer com que a água seja um bem mais controlado. Por outro lado, a dificuldade está no seguinte: um barrilhete em cima do prédio distribui várias colunas num prédio. Se tivéssemos que fazer uma leitura nos prédios antigos, teríamos de instalar um hidrômetro em cada prumada, em cada descida, em cada banheiro do apartamento. Agora, no projeto, é claro que cada pavimento do pavimento vai ter de ter o seu barrilhete. Ou seja, é uma entrada de água única que distribui para os outros banheiros.

Então, é uma falha de concepção, de comportamento, que deve ser corrigida. Mas, se se exigir, das construções que foram feitas, a adequação prevista no PL, nós realmente vamos encontrar uma inviabilidade técnica no processo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra para falar sobre o PL 667/02, o Vereador Paulo Frange declara encerrada a primeira segunda pública.

Encerradas as segundas audiências públicas dos projetos, passemos à primeira audiência pública dos projetos de lei elencados na pauta.

PL 397/06, do Vereador Russomanno. “Inclui o item 9.3.7, da Seção 9.3 – Instalações Prediais, do Capítulo 9 – Componentes (Matérias, Elementos Construtivos e Equipamentos), da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e do Decreto Regulamentar 32.329, de 24 de setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (COE) do Município, e dá outras providências”. Referente à instalação de sistema de tubulação para retirada do óleo de fritura em locais específicos. Relator, Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a assessora técnica da Comissão.

A SRA. ASSESSORA – (Lê exposição de motivos do PL 397/06)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Encerrada a manifestação da assessoria, tem a palavra o representante do Vereador Russomanno, professor Bruno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NEVES - Reiterando igual saudação simplesmente para que conste como primeira audiência, vou basicamente fazer um repetitivo do que foi dito pela assessoria porque, na realidade, vamos concordar no termo final. O presente projeto de lei, subscrito pelo Vereador Atila Russomanno, traz na sua justificativa a destinação de óleo de fritura como causador de prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos rios. Informa ainda e também que um litro de óleo contaminado sai cerca de um milhão, o volume suficiente ao consumo da pessoa durante o período de 14 anos. Fizemos um levantamento e, realmente, acusa não só desta forma de 14 anos, levando também a 15, 16 anos, razão pela qual este procedimento deve ter uma atenção especial em função do que pode ser provocado por um coco, uma panela ou um copo de óleo jogados de qualquer sorte em uma das vias. Além de causar mau cheiro o óleo de fritura quando descartado na pia aumenta consideravelmente a dificuldade referente a tratamento de esgoto. O lançamento dos detritos da gordura na rede de esgoto acaba por provocar uma incrustação parede desta tubulação e, conseqüentemente, a obstrução das redes coletoras. Fizemos o levantamento esta semana e encontramos um comparativo não tão feliz, porém, um comparativo. Esta gordura, ao passar pela tubulação é o mesmo da gordura que pode passar pela corrente sanguínea da pessoa. Seria mais ou menos, depois de determinado tempo, o infarto. Em vez da pessoa física, na pessoa hoje materializada através de canos.

O substitutivo da comissão vem em boa hora na inclusão para que os artigos 935 e 935 -1 da sessão 93 da lei 11.228/92 seja excluído o seu parágrafo primeiro mantendo os demais como no original pleiteado.

A assessoria técnica, como não poderia ser diferente, traz na sua exposição todo um relato que nos leva a acolher e simplesmente a ratificar na sua sugestão para que se reitere a caixa para que seja encaminhado esse óleo, projetando-se a sua retirada. De resto, pelo



procedimento e pela participação dos nobres vereadores para a continuidade deste feito.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pela exposição do professor o negócio é comer menos picanha com gordura. Vamos diminuir e ficar pondo medo nessa turma.

O SR. FRANCISCO BRUNO NEVES - É exatamente o mesmo traçado. Se o senhor quiser eu lhe mando. O traçado é idêntico. Foi uma coincidência e uma curiosidade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Vou almoçar no Natura depois desse choque. Não havendo mais ninguém que queria fazer uso da palavra relativamente ao PL 397/06, declaro encerrada a primeira audiência pública do referido projeto de lei.

Passando para o PL 595/06 também do Vereador Russomanno que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo do Município e dá outras providências. Relator Vereador Chico Macena. Tem a palavra a assessoria técnica.

(NÃO IDENTIFICADO) - PL 595/06 do Vereador Russomanno, relatoria do Vereador Chico Macena e está inserido no tema de Quadro de Obras e Edificações. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no município de São Paulo. A propositura possibilita ao ser humano, de acordo com a justificativa do autor, segurança e conforto permanentemente com o intuito de preservar a saúde, a convivência em sociedade almejando a interação social para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social. Características principais do projeto: determina que nas piscinas públicas e de clubes esportivos e congêneres deverão ser implantadas rampas antiderrapantes, que os critérios para implantação deverão observar a norma técnica ABNT 905004, o decreto municipal 4512204 e a lei federal 1009800. De acordo com a NBR 9050 da ABNT a implantação das rampas deverá observar a inclinação máxima para as bordas de menor profundidade, ter rampas com corrimãos duplos, bilaterais e



situados respectivamente a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento, possuir acesso circundante nas piscinas dotadas de revestimento antiderrapante. Estabelece prazo de 120 dias para adaptação da piscina a essas exposições e estabelece multas de mil reais duplicadas em caso de reincidência, isto é: constatação de nova infração após o auto de infração. O valor da multa será atualizado pelo IPCA. Observações: a norma técnica ABNT 905004 trata da acessibilidade às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos públicos. O item 8.5.2 desta norma refere-se às piscinas. O item 8.5.2.2 estabelece que o acesso à água deve ser garantido através de degraus, rampas submersas ou bancos de transferência. Remete ainda a outros itens da norma no que se refere às dimensões de inclinação da rampa, altura e corrimão, etc. Observações. O decreto municipal 45122-04 regulamenta a Lei 11.345 a Lei 12815 de 99 e a Lei 12821 de 99 e dispõe sobre adequação, acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Estabelece em seu artigo 2º quais são as edificações. E aí estarem inseridas as novas ou existentes que devem atender às normas de adequação. Dentre elas destacam-se aqui apenas as associadas à propositura. Seriam os clubes desportivos e recreativos com capacidade para mais de 100 pessoas, usos com capacidade de lotação de mais de 600 pessoas como é o caso de estabelecimentos destinados à prestação de serviço, assistência de saúde, educação e hospedagem. Ainda, no caso das unidades residenciais agrupadas horizontalmente ou verticalmente será obrigatória a execução de rampas para vencer o desnível entre o logradouro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações. A Lei Federal 10.09800 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida. São regras para elementos da urbanização, desenho e localização do mobiliário urbano, acessibilidade dos edifícios públicos e de uso privado, transporte coletivo, sistema de comunicação e sinalização.

Note-se - observação da assessoria - que a norma técnica ABNT 905004 estabelece alternativas para transferir o cadeirante para dentro da piscina, degraus, rampas



submersas e bancos de transferência. A proposta em análise limita essas opções estabelecendo apenas as rampas como forma de acesso. Deve-se considerar que a rampa é entre as alternativas a que mais ocupa espaço dificultando as adaptações às piscinas existentes. Sugerem-se a elaboração de substitutivo que acrescente às três possibilidade de transferência presentes na norma técnica citada, os degraus, as rampas submersas e os bancos de transferência de pessoas com mobilidade reduzida nas piscinas dos estabelecimentos envolvidos. Observe-se ainda que a Lei 11.345/93, artigo 1º, fez incorporar o Código de Obras em sua íntegra, a citada norma técnica 9050, já sendo, portanto, obrigatória a sua exposição para as novas edificações e aquelas existentes que constituem locais de reunião com mais de cem pessoas ou qualquer uso comum que abrigue mais de 600 pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Feita a consideração. Com a palavra o representante do Vereador Russomanno, Professor Francisco Bruno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NEVES - Vou ter de fazer um curso de engenharia, não tenham dúvida. Tenho o normativo com as fotos e com as figuras que são colocadas. Embora o parecer venha trazer à realidade do que o próprio procedimento encara há de se discordar que nas alas de recreação os padrões para acessibilidade apresentados até o momento também se aplicam nas áreas de lazer e que as rampas podem ser feitas puxadas para depois serem mergulhadas no corpo da água. Por esta razão há de se sustentar o primeiro texto e aí o faço a partir deste momento. O presente projeto objetiva a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes desportivos e outros de espécie, destinados ao uso coletivo no município de São Paulo. Saliente-se na oportunidade que em torno de piscinas e áreas externas descobertas pois o piso antiderrapante é de suma importância como recurso para evitar a ocorrência de acidentes porque as pessoas com mobilidade reduzida poderão, através da rampa antiderrapante ou do piso, chegar mais facilmente à água. Terá acesso fácil e seguro. Dita o vereador ao Executivo, a legislação aqui tida como, por exemplo, as normas

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

respectivamente de números 109800 que nos traz a matéria e nos dá a legalidade dela, a 1122892 que evidentemente faz também merecer este procedimento, se não bastasse a 4512204 e a última delas que é a 905004, é exatamente a que define a inclinação máxima das bordas de menor profundidade com as rampas com corrimão duplo e bilateral, o acesso circundante das piscinas como revestimento antiderrapante. Por fim, de outro lado, não há o que contestar a assessoria técnica da sua sugestão para que todos os estabelecimentos propostos deste projeto possam cumprir este dispositivo, permitindo, no entanto, às três, possibilidade de sua própria transferências. Primeiro, os degraus, segundo rampas submersas e bancos de transferência e, por fim, quanto a seu substitutivo, vem fazer reparo na escrita legislativa, tão e só, no sentido de se ver substituída a palavra obrigatoriedade. Assim, Sr. Presidente, são as razões desta primeira audiência deste procedimento que espera vê-lo transformado em legislação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a manifestação do representante do Vereador relativamente ao PL 595/06. Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a primeira audiência pública do referido projeto.

Passemos ao último item da pauta. PL 597/96, também do Vereador Russomanno que adora fazer projeto de lei relativamente ao Código de Obras e congêneres. Inclui o item 10.11.5 da Lei 11.228/92 e decreto regulamentador nº 32329/92 e dá outras providências. Inclui no Código de Obras do Município de São Paulo a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes submersas em piscinas. Relator Vereador Chico Macena. Tem a palavra a assessoria técnica da Comissão.

(NÃO IDENTIFICADO) - O PL 597/06 tem autoria do Vereador Russomanno, relatoria de Chico Macena e o tema está inserido na matéria Código de Obras e Edificações. Inclui o item 10.11.5 na Lei 11.228 de 25 de junho de 92, que é o Código de Obras, e decreto regulamentador 32.329 de 1999 e dá outras providências. A justificativa é a mesma porque o tema abordado é o mesmo.



Então, ele diz que a propositura possibilita ao ser humano segurança e conforto permanente com o intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo social. Ademais, os animais domésticos, quando acidentalmente caírem, poderão, com esse projeto salvarem suas vidas, visto que o apoio das rampas facilitará a saída da piscina.

Características principais do projeto. A propositura inclui o subitem (Lê)



A SRA. ASSESSORA - Observação. A questão da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Lê)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabenizo a assessoria, sempre apontando os problemas dos projetos de lei. São técnicos, especializados na matéria, e às vezes os Vereadores não têm essa estrutura. Aliás, isso é um debate nesta Casa.

De qualquer forma, tem a palavra o representante do autor.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Na realidade, este projeto completa o anterior. Esse projeto visa a incluir o item 10.11.5 no item 10.11, do capítulo X, da Lei 11.228, de 1992, o Código de Obras e Edificações do nosso Município, a fim de que nas piscinas de uso geral deva ser implantada a rampa antiderrapante submersa, possibilitando ao ser humano segurança e conforto permanente, com o intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a integração social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de um ambiente recreativo e social.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta, através de substitutivo, pela legalidade, com exclusão do termo “decreto regulamentador”, o que é extraordinariamente correto, já que não tem por que se manter “decreto regulamentador” ao (ininteligível) de seus procedimentos.

Na exposição da assessoria técnica desta Comissão que acabamos de ouvir não se pode contestar o item 4 das observações, eis que assiste razão quando optando o relator pela manutenção do texto original, o capítulo XII, na seção 12.4 dos itens 12.4.1 e 12.4.2 poderá dar abrigo e agasalho ao objeto do projeto.

Eis as razões que, acertadas, levarão a merecer esse procedimento e segmentam seu caminho na transformação de lei.

Estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeita a manifestação. Só para reafirmar fiz esse manifestação aqui durante o transcorrer desta audiência pública, que seria importante



que os relatores de cada projeto pudessem sempre conversar com o autor para poder, através desta Comissão, fazer os substitutivos, porque acaba deixando para fazer em plenário e acaba não observando também e aí não adiante, aí é um desperdício de tempo, de trabalho, conseqüentemente de recursos públicos na medida em que se coloca um projeto lei impraticável tecnicamente, ou cotidianamente, chega no Executivo e ele acaba vetando, porque são questões apontadas técnicas e não são políticas, porque tem o projeto que é político e o técnico. Infelizmente, acabou não se fazendo os devidos substitutivos pelo menos para se adequar minimamente com as exigências técnicas.

Então fica aqui registrado que acho que estas audiências públicas são boas para isso, para se buscar o aperfeiçoamento da elaboração dos projetos de lei que requerem um conhecimento técnico maior do que eventualmente, não vou aqui citar aqui o caso do Vereador Russomanno, que está bem assessorado, mas são projetos lei que às vezes até estão atrasados na sua análise. Mas é importante que o relator observe, e o autor do projeto também, essas considerações.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Sr. Presidente, gostaria só de dizer ao senhor, primeiro agradecer a atenção em função dos sete procedimentos que tivemos, que é um tempo bastante tumultuado para o seu trabalho, mas não há outra forma de reduzirmos mais. Também quero dizer ao senhor que o Vereador Átila Russomanno com certeza, se o senhor conversar com ele sobre esses procedimentos todos, porque ele é um homem que tem uma visão profunda nessa matéria. Então acredito que numa conversa com o senhor poder-se-ia ter um trabalho mais profundo, mais adequado e de menor responsabilidade para que lá fora venha a ser pedido as inconstitucionalidades, como habitualmente ocorre nas legislação municipais. Agora há pouco um procedimento de um outro Vereador da Casa, o senhor veja que tivemos um problema, problema esse de inconstitucionalidade, quer dizer, a inconstitucionalidade não pode partir da Casa Legislativa, ela deve ficar a merecer aquele que tenha lá fora o interesse de poder buscar, aí sim buscar tutela jurisdicional do Estado para



poder rever. Agora, na Casa não é admissível, mormente se tratando de uma Casa como esta, da maior cidade do Brasil.

Muito obrigado pela sua atenção, como sempre muito gentil e a sua Assessoria. Até uma próxima, se Deus permitir.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Antes de encerrar e apenas para fazer a minha consideração final, o que ocorre nesta Casa é que a Lei Orgânica do Município, de 88, tem um artigo, o 13, e um inciso que diz que esta Casa pode legislar de acordo com o interesse público. Só que ela esbarra em toda uma legislação federal da Associação Brasileira de Normas Técnicas e aí o Vereador quando faz um projeto de lei ele acaba não tendo conhecimento, não é o caso do Vereador Russomanno e de outros Vereadores, esbarra nessa questão técnica vai para o Executivo e o projeto é vetado e o objetivo desta Casa é aprovar leis para melhorar a vida das pessoas.

Mas, de qualquer forma, é sempre bom promover esse debate com pessoas técnicas e vamos aprimorando as matérias e os projetos de lei.

Em não havendo mais nenhum projeto de lei elencado na pauta, eu dou por encerrado mais este dia de audiências públicas com os projetos de lei devidamente debatidos pelas partes interessadas, convidando os Srs. Vereadores e demais pessoas presentes e interessadas a participar das próximas audiências públicas ainda no dia de hoje, a partir das 13h, no 1º subsolo com os projetos de lei elencados e divulgado para as pessoas interessadas.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 5600 05 e folha de informação nº

em 11/12/02

Inamar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões

Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	56	do
Processo	595100	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de novembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

**PLs: 54/06, 318/06, 533/06, 606/06, 397/06, 595/06, 597/03,
597/06, 730/05 e 675/05.**

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/12/07 às 12:50h

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões

Reg. 101.304
9435



Folha nº	57	do
Processo	595106	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Está aberta a 22ª audiência pública do dia 28.11.2007, 10h30min, Auditório Prestes Maia, 1º andar, com pauta devidamente publicada nos veículos de comunicação, Diário Oficial e demais convites enviados às partes, órgãos e entidades interessadas, bem como também com a devida comunicação aos Srs. Vereadores envolvidos. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é composta pelos Vereadores Dalton Silvano, Domingos Dissei, Juscelino Gadelha, Arselino Tatto, Chico Macena, Aurélio Nomura e Toninho Paiva. Dando início à audiência pública, há um pedido de inversão de pauta, do Dr. André Carvalho, representando o Vereador Jorge Tadeu, em função de compromisso do mesmo. Peço à assessoria que antecipe o PL 606/06, do Vereador Jorge Tadeu, para o item um da pauta.

A SRA. NORMA - Bom dia. Meu nome é Norma, da assessoria da Comissão de Política Urbana. O Projeto de Lei 6006/2006, cujo autor é o Vereador Jorge Tadeu Mudalen, dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo e dá outras providências. Segundo a justificativa do autor, o projeto propõe que estabelecimentos comerciais disponibilizem recipientes de coleta de resíduos em suas entradas a fim combater a sujeira acumulada nas ruas. O lixo jogado nas ruas é o principal responsável pelo entupimento de bueiros, que causa alagamentos e enchentes, (ininteligível) de baratas e ratos, tornando a Cidade vulnerável para contrair uma série de doenças. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou pela legalidade com apresentação de um substitutivo. As características do projeto: estabelece competência à Prefeitura para exigir que todos os estabelecimentos comerciais instalem recipientes de coleta de resíduos em sua área interna, de entrada, ficando disponível para o uso de qualquer transeunte de passagem pelas ruas e avenidas da Cidade. Considera estabelecimento comercial aquele que estiver cadastrado no setor responsável da Prefeitura. Estabelece que concessões e estabelecimentos em próprios públicos e de ambulantes também



Folha nº 58 do
Processo 594106
Inamorado de Sousa Jr.
REG. 101204

estarão condicionados às mesmas regras. Define que os recipientes poderão ser fixos ou móveis, com capacidade total de no mínimo 60 litros, podendo ser com tampa de fechamento.

Estabelece que a capacidade total é a quantidade máxima de resíduos que poderão ser colocados dentro do recipiente sem transbordar. Estabelece ainda que para os novos estabelecimentos comerciais deverá exigido um formulário específico assinado pelo responsável, dando conhecimento dessa lei e de sua responsabilidade quanto ao cumprimento das exigências aqui estabelecidas quando da expedição do respectivo alvará de funcionamento. Estabelece que os recipientes serão de livre escolha do estabelecimento comercial, desde que de acordo com as normas de qualidade e especificações do órgão nacional competente, devendo ser esvaziados quantas vezes forem necessárias durante o período de funcionamento do estabelecimento comercial. Estabelece multa no valor de R\$200,00 pelo descumprimento das disposições contidas na lei, duplicado em caso de reincidência. Sendo o comércio regular, a primeira autuação seria uma advertência e a segunda autuação, uma multa. Sendo o comércio irregular, na primeira autuação a multa. Essa multa deverá ser atualizada anualmente pelo IPCA. Temos algumas legislações vigentes. A Lei 9.928, de 1985, e o seu Decreto regulamentador 22.245, de 1986, estabelece que bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo basculantes ou removíveis. A Lei 11.210, de 1998m, estabelece que os estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão manter ao menos uma lixeira padronizada no trecho de passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento. O Decreto 42.600, de 2002, estabelece que deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo (ininteligível) atividade o comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos. Vigora também a Lei 10.315, de 1987, que estabelece a Prefeitura a remoção dos resíduos sólidos originados de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais com até cem litros. Estabelece essa mesma lei



Folha nº 59 do
Processo 595106
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 1012014

que os estabelecimentos acima elencados deverão dispor internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis para uso do público; prevê multa e, na primeira reincidência, fechamento administrativo por três dias, e na segunda reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Há ainda a Lei 13.488, de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo. As observações. Depreende-se pela leitura do projeto que nas lixeiras a serem instaladas na entrada dos estabelecimentos comerciais, em usa área interna, poderão ser colocados qualquer tipo e quantidade de resíduos, pois a capacidade dos recipientes, conforme consta do PL, deverá ser de no mínimo 60 litros, esvaziados quantas vezes forem necessárias. O PL não estipula a quantidade de recipientes para a coleta de resíduos que cada estabelecimento comercial deverá instalar. Para estabelecimentos comerciais que tem uma testada pequena um recipiente de 60 litros dificultará a entrada de clientes. A lixeira grande na qual seja permitida a colocação de qualquer tipo de resíduo conflita com a política pública municipal de reaproveitamento de resíduos por meio da coleta seletiva. A Lei 13.488, de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo estabelece, em seu artigo 4º que, dentre os objetivos e diretrizes da organização do sistema de limpeza urbana estão o incentivo à coleta seletiva, a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados, a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilidade de seus geradores. Em seu artigo 26 estabelece que são os serviços de limpeza urbana indivisíveis e essenciais, dentro outros, a conservação e a limpeza pública dos bens de uso comum do Município, a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias e outros, a limpeza e desobstrução dos bueiros, bocas-de-lobo, postos de visita, galerias pluviais, correlatos e a limpeza de áreas públicas em aberto. Os sacos plásticos para acondicionamento de lixo têm especificação da ABNT, porém essas não se estendem aos recipientes. O Decreto 22.245, que regulamenta a lei, especifica que os recipientes de lixo deverão ser de metal, plástico ou



Folha nº 60 do
Processo 595/06
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

qualquer outro material rígido. Para estabelecimentos comerciais irregulares, além das autuações previstas no projeto de lei, o estabelecimento deveria ser lacrado até a sua efetiva regularização. Essas são as considerações da assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao representante do Deputado se quer fazer uso da palavra.

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Sr. Presidente, bom dia. Apenas rapidamente. Meu nome é André Carvalho, estou aqui hoje representando o então Vereador, Deputado Federal Jorge Tadeu, para debater o PL 606/2006, conforme foi explanado, que dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos sólidos em todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços do Município de São Paulo, incluindo-se aí o comércio ambulante e aqueles situados em próprios públicos. A título de esclarecimento, a presente propositura tem o escopo de obrigar a instalação de recipientes de coleta de resíduos sólidos, lixeiras, na área interna de entrada desses estabelecimentos, para utilização livre dos transeuntes, ficando condicionada a concessão de licença de funcionamento à assinatura de formulário declarando prévio conhecimento da lei. No ambiente, todo o lixo despejado nas ruas da cidade de São Paulo causa uma grande variedade de problemas que podemos classificar, de forma bem ampla, como poluição. Além disso, o depósito de lixo em locais inadequados traz três consequências gravíssimas: o aumento de diversos tipos de animais, como ratos e insetos, muitos deles transmissores de doenças para o homem, contaminação do solo e das reservas de água de forma direta e liberação no ar de compostos tóxicos presentes na sua composição, tais como os metais. Recente pesquisa publicada pelo portal UOL conta que $\frac{3}{4}$ da população de São Paulo admite jogar algum tipo de lixo nas ruas. Haja bueiros, córregos e rios para escoar a água em dias de forte chuva. Outro dado interessante revela uma triste realidade: 80% dos entrevistados consideram a Cidade muito suja e, mesmo assim, 76% destes contribuem para isso sem perceber, admitindo que jogam nas ruas e rios da Cidade os mais variados materiais. A pesquisa ainda mostra que quem mais suja a Cidade são jovens entre 14



Folha nº 61 do
Processo 593106
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

e 25 anos, são eles que jogam nas ruas chicletes, papéis de bala, latas de refrigerante e panfletos em geral, materiais estes que representam a maior parte de toda a sujeira encontrada nas ruas do Município. É exatamente por isso que o projeto em tela é essencial, na medida em que o aumento substancial de lixeiras irá reduzir drasticamente a probabilidade de depósito de resíduos sólidos fora dos recipientes adequados. Vale dizer ainda, com base na explanação da assessoria desta comissão, que a Lei 9.928, de 1985, citada, estabelece a obrigatoriedade de recipientes de lixo em locais de venda de alimentos para consumo imediato. O nosso projeto é mais amplo, obrigando todos os estabelecimentos comerciais. Tenho conhecimento ainda de que existem outros projetos nesta Casa que aparentemente tratam do mesmo assunto. Só para citar um exemplo, é o caso do PL 318/06, que vamos ouvir daqui a pouco, do nobre Presidente Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe a instalação de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais. Gostaria apenas de ressaltar que são projetos diferentes na medida em que o nosso projeto exige a instalação - repito - de recipiente na área interna de entrada do estabelecimento e não na rua, como propõe o nobre Presidente desta Casa. Nessa esteira, gostaria finalmente de salientar que todas as modificações e sugestões técnicas propostas pela assessoria da Comissão são bem vindas, tendo em vista o fato de que as mesmas não alteram a idéia central da propositura, qual seja reduzir o depósito de lixo despejado nas ruas da cidade de São Paulo. Diante do exposto, agradeço a oportunidade, aguardando aprovação do presente projeto. Estou aberto a eventuais dúvidas, se forem necessárias. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais inscrições para falar sobre a matéria, PL 606/06...

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Sobre o 606?

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mesmo não inscrita, em deferência a V.Sa...



Folha nº	62	do
Processo	59106	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

A SRA. SILVIA CIBELE - Agradeço. Considerando que a propositura do Vereador

Jorge Tadeu é posterior à propositura apresentada no projeto de lei... Desculpa. Silvia Cibeles, da assessoria do Vereador Claudinho. É posterior à apresentação do projeto de lei de Vereador Claudinho que versa sobre a mesma matéria, e também do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que versa sobre matéria semelhante, e já em conversa com a assessoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Presidente desta Casa, nós gostaríamos de propor que a Comissão apresentasse um projeto substitutivo considerando que o projeto do Vereador Jorge Tadeu, o 606, visa disciplinar a instalação de recipientes de coleta de resíduos, o do Vereador Claudinho, PL 54, apresentado bem antes, disciplina a obrigatoriedade de instalação de lixeiras, ou seja, o foco é o mesmo. O do Vereador Antonio Carlos Rodrigues visa proibir a instalação de lixeiras por particulares, ou seja, a intenção do Presidente da Casa é regulamentar a instalação das lixeiras em conformidade com a legislação vigente. Considerando o exemplo que foi dado na primeira audiência pública, dos prédios residenciais, condomínios ou comerciais que utilizam a via pública, ou seja, calçada, para colocar contêineres, obrigando o munícipe, o transeunte a andar pela via pública, colocando em risco iminente a vida e a integridade física do transeunte. Então, é de interesse desta Casa que o interesse público prevaleça sobre as proposições vigentes. Nesse intuito, a proposta do Vereador Claudinho é que seja feito um substitutivo pela Comissão. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Só para informar, na verdade a Comissão não tem aqui... salvo melhor juízo, por favor que me corrijam, gente que trabalha tanto com Regimento... não tem a prerrogativa de interferir na decisão dos relatores e muito mais ainda dos autores. Então, a minha sugestão é que os senhores relatores Juscelino Gadelha, Chico Macena e Arselino Tatto têm que se conversar, com a anuência dos Srs. Vereadores, até porque se um Vereador não quiser, quiser deixar prosseguir o feito, a matéria vai seguir. Em outras audiências públicas eu já disse que infelizmente, numa Casa como a nossa, a maior Câmara Municipal da América Latina, segundo consta, não tem uma trava na Comissão de



Justiça que possa fazer esse tipo de análise. Eu já falei aqui várias vezes, inclusive constar do próprio Regimento Interno. Na medida em que tiver matérias parecidas, iguais e, no popular, copiadas voluntariamente ou não, deveria ter uma trava e chamar o autor para encontrar uma solução. Eu já fui vítima disso. Como eu era minoria nesta Casa, gentilmente aquele projeto dos dois motoristas profissionais por ônibus, que deveria ser só meu, eu abri mão para o Amazonas, porque ele trabalhava na área, porque eu não tinha maioria, então meu projeto eles atropelaram no Congresso de Comissões e eu gentilmente falei: pode usar, eu cedo a co-autoria. Então, eu acho que os três, já que é um sentimento do Vereador, eu não sei se...

(NÃO IDENTIFICADA) - Do Vereador Antonio Carlos Rodrigues também, anuência do (ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - ...e aí os senhores relatores teriam um bom... e aí nós poderíamos aprovar um substitutivo em algum deles, aprovado pela Comissão. Me parece que assim pode.

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Só uma palavra final. Da parte do Deputado Jorge Tadeu não há problema nenhum de fazer um substitutivo, apenas consignando que existem algumas diferenças nos projetos, no corpo deles, algumas cruciais. Se o substitutivo abarcar essas diferenças, ainda que mínimas, mas cruciais, não há problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Repito que esse substitutivo deve ser feito pelos próprios autores, porque a Comissão não tem a prerrogativa de decidir nada sobre projeto de Vereador. Então, que os Srs. Vereadores se reúnam, preparem o substitutivo e, se for o caso, encaminhar... deixando nesta própria comissão, nós colocamos para votar pela própria comissão isso. Agora, nós não podemos tomar a iniciativa de juntar, não é isso, Vilma?

(NÃO IDENTIFICADA) - Segundo a orientação que a Vilma está passando, o ideal é que seja apresentado um requerimento assinado pelos três Vereadores autores e aí discutir junto com a Secretaria Geral Parlamentar a forma de apensamento, já que não é prevista no



Folha nº	64	do
Processo	59106	
Inamar A. de Sousa Jr.	BEG 1202	

Regimento Interno, mas que em outras palavras seria um substitutivo contemplando as três idéias.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom, esta presidência não sabe se continuará a presidir no ano seguinte, mas fica aqui todo o meu apoio à matéria. Encerrada, então, a audiência pública do PL 606/2006. Passemos para o item 1 da pauta, PL 54/06, do Vereador Claudinho, que, aliás, já foi até discutido pela própria representante do Vereador. Com a palavra, então, a assessoria técnica.

A SRA. MARIA ALICE - Bom dia a todos. Sou Maria Alice, da assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. O projeto 054/2006, de autoria do Vereador Claudinho, é um dos projetos que está sendo citado na discussão a respeito de projetos que tratam do mesmo tema. Ele dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais e de serviços no Município de São Paulo e dá outras providências. A justificativa do autor é que ele tem como objetivo propiciar educação e higiene aos moradores da Cidade, alterando o costume de jogar objetos pelas ruas, devido principalmente à pequena quantidade de lixeiras públicas nas calçadas e calçadões com grande circulação de pedestres. O autor entende que a adoção da lei resultará em uma cidade limpa e com menos despesas na varrição de ruas. As principais características do projeto... É que ele exige que as lojas comerciais ou de serviços instaladas no andar térreo instalem lixeiras na frente ou ao lado, que não obstruam a calçada e o trânsito de pedestres. Ele libera as lojas instaladas em galerias comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados da instalação de lixeiras em suas portas, exigindo que as administradoras desses locais instalem lixeiras públicas em seu entorno, observando a distância mínima de 20 metros entre elas. Ele estabelece uma multa de R\$500,00, dobrada na reincidência, com perda da licença de funcionamento na terceira reincidência. A assessoria levantou a legislação vigente com relação ao assunto, a minha colega que fez a apresentação anterior inclusive já citou algumas, a parcela dessa legislação. Na tela nós temos a legislação que exige que bares, lanchonetes,



padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para

consumo imediato; estes já devem ser dotados de recipientes de lixo basculantes ou removíveis. A outra legislação citada se refere aos estabelecimentos que comercialização alimentos e também bebidas para consumo imediato, que já devem manter ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situados junto aos mesmos. O terceiro decreto citado exige que o comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos possuam recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade. Além disso, continuando o levantamento da legislação, a Prefeitura é obrigada a remover os resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos e institucionais de prestação de serviços, comerciais e industriais com até cem litros. Esses estabelecimentos devem dispor internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público. É prevista multa, na primeira reincidência o fechamento administrativo por três dias, e na segunda reincidência a cassação do alvará de funcionamento. As lixeiras são consideradas como mobiliário urbano de uso e utilidade pública pela legislação vigente. É a lei que está ali mencionada, 14.233, de 2006. Essa lei estabelece que elas devem ser instaladas nas calçadas em pontos e intervalos estratégicos e a regra que está colocada genericamente para instalação das lixeiras é que seja sem prejuízo do tráfego de pedestres, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e que deve observar faixa de circulação da metade da largura da via, da calçada, nunca inferior a 1,50m e nos calçadões deve ser de 4,50m de largura. Além disso, a instalação de mobiliário urbano nos passeios, ainda num outro decreto, exige que ele não bloqueie, obstrua ou dificulte o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, a visibilidade dos motoristas na confluência das vias. Então, todo esse levantamento e mais o comentário que foi feito pela assessoria do Vereador Claudinho na fala anterior indicam a necessidade da consolidação dessa legislação que está sendo levantada aqui e também proposta, de maneira que as regras para instalação das lixeiras possam ser mais claras e possam atender aos objetivos dos autores dos projetos.



Folha nº	66	do
Processo	595106	
Inamar A. de Sousa Jr.		

A observação da assessoria é ainda de que a calçada é de domínio público, porém, pela legislação vigente, o responsável pelo imóvel é obrigado a construir e zelar pelo passeio correspondente à sua testada. Então, caso este projeto seja aprovado, tenha o seu prosseguimento independente dos demais, o responsável de cada imóvel deverá instalar suas lixeiras dentro dos limites do seu passeio, do seu próprio passeio. A outra observação, portanto é a sugestão de um substitutivo para obrigar a colocação das lixeiras. A assessoria entendeu que quando elas são instaladas no andar térreo, elas devem ser instaladas no interior das lojas comerciais ou de serviços, para garantir a mobilidade e a acessibilidade universal; e nas lojas instaladas em galerias comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, que elas sejam instaladas no espaço de uso comum. Também sugere que o substitutivo utilize apenas um dos vocábulos, “hipermercado” ou “supermercado”, pois os prefixos “hiper”, grego, e “super”, latino, são correspondentes e significam “excessivo”. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto à representante do Vereador se quer fazer uso... Já fez. O.k. Então, Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 54/06.

Passemos ao próximo projeto, PL 318/06. Tem a palavra a Sra. Maria de Lourdes, representante do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

A SRA. MARIA DE LOURDES BOSCO – Esse é outro projeto que faz parte desse rol do que foi anteriormente levantado pela assessora do Vereador Claudinho.

(Lê justificativa do PL 318/06)



A SRA. ASSESSORA - A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa manifestou-se pela legalidade e apresentou um substitutivo que eliminou a referência à UFM, porque (...ininteligível...) está extinta e eliminou também a atribuição de funções à concessionária de serviços públicos. A principal característica do projeto é que ele proíbe, com a redação vigente, a instalação por particulares de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e estabelece multa de 10 unidades fiscais do Município mensal enquanto persistir a infração.

Ele obriga os edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados que produzam quantidade de lixo que exija cuidados especiais, a solicitarem instalação de contêiner, a título oneroso, às concessionárias do serviço de coleta de lixo. E define contêiner, que deve ser constituído de material resistente à corrosão, com tampa e de fácil transporte.

Ele obriga as concessionárias do serviço a divulgar o calendário dos dias de coleta amplamente e com antecedência mínima de 10 dias quando ocorrer mudança. A assessoria, como já foi dito no projeto anterior, fez o levantamento da legislação vigente com relação a lixeiras. Não vamos ficar tomando o tempo desta audiência pública mencionando detalhadamente essa legislação. As lixeiras são consideradas como mobiliário urbano. Existe a definição do que é lixeira, ela é destinada ao descarte de material inservível (...ininteligível...) de pouco volume. Em seguida, a legislação define que ela deve ser instalada nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos. E aquelas regras que já mencionamos anteriormente: sem prejuízo do tráfego de pedestres e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; faixa de circulação de metade da largura, nunca inferior a 1,5 metro; nos calçadões, 4,5 metros; nos passeios do mobiliário urbano, não deve bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o trânsito de pedestres, a visibilidade dos motoristas.

Uma legislação que não foi mencionada anteriormente vem no slide a seguir, a definição de mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções



Folha nº	68	do
Processo	595/06	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

integrantes da paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

Esse levantamento também suscitou a questão das lixeiras do ponto de vista da edificação. As edificações construídas, de qualquer destinação, devem ser dotadas de abrigo para recipientes de lixo situados no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização, especificação definidos pelo regulamento. É a Lei 10.315, mencionada anteriormente, que já autoriza que a Prefeitura pode permitir contenedores, caçambas metálicas ou outros recipiente apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo. Cabe, portanto, essa recomendação que está sendo proposta.

Ainda há observação com relação ao horário para colocação do lixo na calçada. A legislação vigente estabelece que no período diurno, tem que ser no máximo até duas horas imediatamente anteriores ao horário da coleta regular. No período noturno, não pode ser antes das 18 horas. O próprio Código de Obras e Edificações obriga a execução de instalações prediais atendendo às normas técnicas oficiais da ABNT, em cujas instalações prediais estão inseridas abrigos para guarda de lixo.

O Código de Obras e Edificações exige que qualquer edificação com mais de 750 metros quadrados de área construída seja dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, excetuadas as residências - é o item 9.3.3.1 -, e estabelece que essas regras a seguir devem ser obedecidas pelos abrigos: não avançar sobre o passeio público, atender dimensões máximas de área de 3 metros quadrados e comprimento de 2 metros – item 10.12.2.

Ainda, a lei citada anteriormente pela minha colega que organiza o sistema de limpeza urbana, define o que são grandes geradores, que são aqueles que devem ser responsáveis pela coleta do seu próprio lixo: proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, que geram resíduos em volume superior a 200 litros diários ou também grandes geradores



Folha nº	69	do
Processo	59106	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

quando geram resíduos sólidos de entulho, terra e materiais de construção com massa superior a 50 quilos diários.

A observação da assessoria é que a Prefeitura instala contêineres de 1 mil litros para armazenamento do lixo reciclável por solicitação dos condomínios comerciais e residenciais e pequenos estabelecimentos comerciais, após vistoria de um agente vistor para verificar o local e a viabilidade de instalação. A coleta do lixo armazenado nesses contêineres é feita pelos caminhões das concessionárias uma vez por semana.

Outra observação da assessoria é de que não está claro no artigo 3º do projeto de lei a expressão “edifícios que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais?”. A dúvida da assessoria é se isso deve ser entendido como resíduos de grandes geradores ou como resíduos sépticos. Pediríamos que a assessoria do Vereador autor faça uma manifestação com relação a isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto à representante do Vereador, Sra. Maria de Lourdes, se quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 318/06.

Passemos ao projeto seguinte, PL 533/06, do Vereador Jorge Borges, que dispõe sobre a participação cidadão de pessoas físicas e jurídicas na implantação e cuidados de áreas verdes em bens públicos e dá outras providências. Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA – O projeto teve a sua primeira audiência pública em 3 de outubro de 2007, e esta é a segunda audiência pública.

(Lê justificativa do PL 533/06 e manifestação da Constituição, Justiça e Legislação Participativa)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Representando o Vereador Jorge Borges,

Carlos César, a quem pergunto se quer fazer uso da palavra. (Pausa) Passo então a palavra para o Sr. Eduardo Almeida Merjhe.

O SR. EDUARDO MERJHE – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia, participantes desta audiência pública. Nesse projeto, eu queria apenas relatar que é interessante que a gente pense numa forma participativa. Mas há que se tomar o cuidado, também, com relação à dominação de espaços. Dessa forma, digo que a vegetação compete com a circulação e com os acessos num projeto definido de cuidar da praça ou do espaço de verde.

Sinto também que nesse projeto pode haver uma má intenção colocada, de uma pessoa que quer que aquela praça ou que aquele local funcione com determinada conotação. Digo isso porque observo que, muitas vezes, as vegetações são utilizadas para cercar, construir barreiras arquitetônicas para a população.

Vejo com bons olhos o projeto, mas gostaria que, em cada interferência dessas, tivéssemos a consulta popular do entorno daquele local que estivesse sendo analisado. Se a gente tiver isso, acho que, aí, o projeto fica completo. Porque, aí, a gente estará fazendo a implantação e tomando os cuidados com aquilo que tem o consenso de toda a comunidade. Se não, o padeiro vai fazer o acesso na porta do seu comércio e plantar do lado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo nenhum outro orador para falar sobre a matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 535/06, do Vereador Jorge Borges, passando agora para a segunda audiência pública sobre o tema Código de Obras.

Próximo item pauta, 5, PL 397/06, do Vereador Russomanno, representado pelo profº Francisco Bruno Neto, a quem agradeço pelo brilhante livro da Constituição Federal. Também inscrito para falar sobre a matéria o Eduardo Auricino(?), representando a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, do nosso Secretário Eduardo Jorge, para quem mando um forte abraço de consideração.



Folha nº	21	do
Processo	59510p	
Inzmar A. de Sousa Jr.		
REG. 101224		

A SRA.SECRETÁRIA - O projeto de lei 397/06, tem autoria do Vereador

Russomanno e relatoria do Vereador Chico Macena e o tema está inserido no código de obras.

Ele inclui o item 9.3.7, a seção 9.3, instalações prediais, do capítulo IX, componentes materiais, elementos construtivos e equipamentos, da lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e do decreto regulamentador 32329, de 24 de setembro de 1992, do Código de Obras e Edificações, COE, do Município e dá outras providências.

O projeto tem como justificativa enfocar (Lê)



A SRA. SECRETÁRIA - As observações feitas ao projeto pela assessoria enfocam

que o projeto em questão é interessante e pretende diminuir, consideravelmente, a incidência desse tipo de óleo no esgoto e nas paredes das tubulações de rede de esgoto, provendo melhora na qualidade ambiental, como resultado.

Entretanto, entendemos que é necessário explicitar, na proposta de lei, que o sistema proposto contará com uma caixa receptora para capacitação e depois uma posterior destinação final.

A disposição pretendida está inserida no capítulo das instalações prediais, aplicáveis a todas as edificações, inclusive as residenciais e familiares.

A redação proposta no projeto de lei pretende inserir o item 9.37 e a seção 9.3 do COE, entretanto, durante o trâmite da propositura, verificou-se que essa seção constava do item 9.31 a 9.34. Buscando a correção dessa situação, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo ao projeto de lei, dispondo que o item a ser inserido seria o 9.35. Mas em julho do corrente ano, foi aprovada a lei 14.459/07, que acresceu o item 9.35 aquela seção, havendo agora a necessária adequação do projeto a uma nova redação, dispondo que o item a ser incluído no Código de Obras é o 9.56.

Sugere-se a apresentação do substitutivo para as necessárias adaptações e técnica legislativa, dentre outras determinações e que, julgadas convenientes, seja reja retirado o parágrafo 1º do item 9.37, item 9.3.5.1, do substitutivo da Comissão de Justiça, uma vez que o parágrafo único do artigo 17 da lei 11.222/92, do Código de Obras, atribui ao Executivo a prerrogativa de fixar as normas técnicas oficiais ou com a autoridade competente, a ser observado o projeto de execução das edificações.

E ainda, já constar dessa seção, a disposição que obriga a execução de instalações prediais que observem as normas técnicas.

Essas são as observações à proposta de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o representante do



Folha nº	73	do
Processo	598106	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Vereador, Prof. Francisco Bruno Neto.

O SR FRANCISCO BRUNO NETO - Vereador Dalton Silvano, D.D Presidente da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, senhores da assessoria, senhoras e senhores, o presente projeto de lei, nesta data, vem em segunda audiência pública, e está preparado para ser transformado em lei, pois assim não haverá mais a ocorrência dos prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos nossos rios, desde que haja destinação do óleo de fritura nos termos nele proposto.

O tema tem legalidade e relevância, e a participação, na data de hoje, da assessoria técnica, efetivamente, nos dá direito de acolhimento, razão pela qual não há por que em nada ser contrariado.

Assim, Sr. Presidente, somente nos resta, nesta oportunidade, ratificar todos os termos hiatos até então praticados, requerendo, de agora em diante, o seu normal procedimento, e, finalmente, o apoio de todos os Srs. Vereadores desta Casa para a necessária transformação de legislação, quando do momento oportuno.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Eduardo.

O SR. EDUARDO - Bom dia a todos.

A Secretaria do Verde sobre esse PL 397/06 se pronuncia favoravelmente. Apenas sugere que em vez de uma tubulação específica para recolhimento desse óleo, dessa gordura, que se retome e se utilize nessa lei a caixa de gordura, que é um equipamento específico para isso, tem uma eficiência maior do que essa tubulação posto que ela capta também a gordura proveniente da lavagem dos utensílios, ele é um equipamento antigo, tem um custo menor de instalação, ele não promove mau cheiro, risco de incêndio por conta de volume de óleo acumulado. É um equipamento normatizado há muitas décadas nas normas brasileiras. Como foi falado, devido à obstrução da rede pública de esgoto, ele reduz os gastos do tratamento do esgoto, e é o ponto de partida de uma logística para coleta e aproveitamento dessa matéria



prima na indústria cosmética e na fabricação de biodiesel. É louvável sim a iniciativa porque o biodiesel, se for de origem vegetal, ele reduz em 2,5 kg por tonelada de carbono em relação à emissão de gás efeito estufa; se ele for de matéria prima de óleo ou de gordura, ele reduz 4 kg, ou seja, quase o dobro de emissão, então ele é muito vantajoso. E o recolhimento da caixa de gordura de todos os próprios, de todas as edificações do Município, restaurante, mesmo quem não queira coletar, a caixa de gordura obriga a que seja esgotada periodicamente. Então, você cria uma logística de coleta e de melhoria da qualidade da água dos nossos recursos de água.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Parabéns ao Vereador Russomanno pelo projeto de lei.

Não havendo mais nenhum orador para falar sobre o PL 397/06, declaro encerrada a audiência pública do mesmo.

Passemos ao PL 595/06, também do Vereador Russomanno, campeão elaboração de projetos de lei de Código de Obras. Ele gosta de projetos dessa matéria.

Temos a presença do Prof. Francisco Bruno Neto, representando o Vereador. Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA – ~~Projeto de lei 595/06~~ de autoria do Vereador Russomanno, relatoria do Vereador Chico Macena, e trata de matéria inserida no Código de Obras. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo. O projeto tem como justificativa possibilitar ao ser humano segurança e conforto permanente com o intuito de preservar a saúde e a convivência e a sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir de ambiente recreativo e social.

O projeto tem como características determinar que as piscinas públicas, clubes desportivos congêneres deverão implantar rampas antiderrapantes. Que os critérios para implantação devam obedecer as normas técnicas da ABNT 9050/04, o Decreto Municipal



Folha nº	25	do
Processo	595106	
Inamar A. de Sousa Jr.		
Implantação de rampas		

45.122/04, e a Lei federal 10.098/2000. De acordo com a NBR 9050, a

deverá observar a inclinação máxima das bordas de menor profundidade, rampas com corrimão duplo situados respectivamente a 0,75 e 0,90 metro de altura da superfície do pavimento e possuir acesso circundante às piscinas com revestimento antiderrapante. Estabelece ainda o prazo de 120 dias para adaptação das piscinas e fixa multa de mil reais, duplicada em caso de reincidência, isto é, a constatação de nova infração após o auto de infração. O valor da multa será atualizado pelo IPCA.

As observações da assessoria: (Lê)



Folha nº	16	do
Processo	595106	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

A Sra. Assessora – A assessoria vai consignar que na outra audiência pública, e isso já foi tratado, foi verificado e houve anuência da assessoria do Vereador autor no sentido de acrescentar essa outra possibilidade que seria a transferência de bancos de acordo com a norma, degraus e bancos de transferência como uma possibilidade de atendimento a norma que se pretende aprovar.

Como última observação temos as sugestões da assessoria que na primeira audiência pública foram anuídas pela assessoria do Vereador.

De toda forma, vou aguardar a manifestação do assessor que representa o Vereador para verificar se existe algum outro dado a ser inserido na proposta ou ser alterado, de acordo com a manifestação da assessoria.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o representante do Vereador, mas sempre insisto que o relator observe as considerações da assessoria para que seja aprimorado o projeto de lei e, é claro, em consonância com o autor do projeto.

Tem a palavra Francisco Bruno Neto.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Digno Vereador, na seqüência e na mesma apresentação, esse projeto de lei também em segunda audiência vem preparado dessa feita para ser transformado em lei eis que visa resumidamente fazer valer a igualdade através do respeito e as diferenças que lamentavelmente ainda existem para as pessoas com mobilidade reduzida. O texto ganha e leva relevância e legalidade. E a assessoria na data de hoje ratifica todos os termos da assessoria quando da realização da primeira audiência, razão pela qual a de se aceitar, acolher por inteiro.

Assim, Sr. Presidente, só nos resta nesta oportunidade ratificar todos os dados praticados requerendo seqüência no procedimento. E, por fim, solicitar dos nobres Vereadores os necessários apoios. Muito obrigado.



Folha nº 22 do
Processo 59100
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 100

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) –O próximo é o PL 597/03 da Vereadora

Myryam Athie. Representa a Vereadora Leandro Gimenez. E falará também sobre o projeto Eduardo Alicino(?). Tem a palavra a assessoria.

A Sra. Assessora – PL 597/03 da Vereadora Myryam Athie e relatoria do Vereador Domingos Dissei trata de termo inserido no Código de Obras e Edificações. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem hidrômetros individuais nos projetos de Habitação de Interesse Social – HIS, e nos projetos destinados à Habitação do Mercado Popular – HMP”.

A justificativa refere-se ao fato de que a medida visa reduzir a disparidade do consumo de água dentro dos conjuntos habitacionais citados.

Características do projeto de lei.

- São lidas as características do PL 597/03.



A Sra. Assessora – Na primeira audiência pública houve uma manifestação do Sr.

Atilio, representante do Secovi, dizendo que já existe a individualização de medidores em alguns dos conjuntos habitacionais da CDHU e que hoje há um grande esforço pelos produtos de habitação popular no sentido de desenvolver esse tipo de sistema individualizado de medição.

Eram essas observações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao representante da Vereadora se vai fazer uso da palavra? Sr. Leandro?

O SR. LEANDRO - Bom dia, Sr. Presidente, bom dia a todos, o objetivo maior da Vereadora foi a questão do racionamento da utilização do uso da água nos condomínios, porque existe um grande desperdício. Na verdade com essa Lei 14.018, que a Prefeitura prevê a individualização e racionamento da água nós tentamos adaptar essa nova lei para que através dessa lei a gente possa fazer nos novos conjuntos habitacionais, nas novas construções, a individualização desde que seja de interesse social.

É isso que temos a colocar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Quero parabenizar a Vereadora até porque trabalho muito em diversos conjuntos habitacionais, principalmente com inadimplência. Vocês sabem que quando a contagem é só no bloco há inadimplência e você não tem como interferir individualmente em cada apartamento. E dependendo do local onde você está isso até é motivo de brigas, guerras e até eventualmente de mortes, na medida em que o mau pagador não paga e não tem como fazê-lo pagar. Então acho que essa é uma iniciativa positiva.

Está inscrito também o Sr. Eduardo Aulicino para falar sobre a matéria.

O SR. EDUARDO AULICINO - Senhores, a Secretaria do Verde também se pronuncia favorável ao conteúdo deste PL e propõe que a extensão da obrigatoriedade se estenda a toda edificação nova condominial residencial ou não na cidade de São Paulo. Por



justiça a individualização das contas, sendo feitas segundo padrões técnicos estabelecidos pela concessionária, no caso a Sabesp, para que além da leitura ser individualizada, a individualização da própria conta, para atender as necessidades de que o fato do inadimplente causar prejuízo para o resto do condomínio e a Sabesp não pode cortar, vamos supor que haja uma inadimplência contumaz, essa concessionária não pode fazer o corte da água desse inadimplente individualmente. Se for feito através dos padrões estabelecidos por ela a conta passa a ser individualizada, não somente a leitura, a conta. Ela se encarrega de fazer a leitura e encaminhar a conta individualmente para cada condômino e aí sim o ganho seria maior e com justiça. Há pesquisas e estudos que demonstram que as edificações que instalaram a individualização da medição conseguiram reduzir em 30% a 40% o consumo de água. Só o fato de saber que você passar a pagar pelo seu próprio consumo, isso chama responsabilidade consumo-consciente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE - Este projeto eu jamais iria contestar a intenção dele. É um projeto que realmente seria para a cidade de São Paulo muito importante se conseguíssemos tecnicamente viabilizá-lo. Na audiência anterior eu comentei que as prumadas dos edifícios que estão sujeitos a altas pressões ao fazer uma leitura em uma unidade com cozinhas e banheiros diferenciados, essa tubulação vai ter que transcorrer dentro do apartamento para que ela tenha uma leitura única. Isso vai gerar uma possibilidade de vazamentos muito superior ao que nós temos hoje. Se já temos problemas com edificações com cinco, seis anos dando problemas com instalação hidráulica, vocês imaginem quando essa instalação estiver percorrendo todo apartamento para que essa leitura seja feita como única.

Eu não tenho a solução, mas sinto que esta situação tecnicamente pode gerar também muitos problemas de vazamentos e causar outros, resolver uma parte da situação,



Folha nº	80	do
Processo	595100	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

mas causar também uma outra, além do acréscimo também de custo da edificação, uma quantidade de tubulação maior que vai ser aplicada na leitura individual.

É isso, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mas reafirmo que este projeto de lei é importante também em função dos problemas já relatados.

Em não havendo mais ninguém para fazer uso da palavra declaro encerrada a audiência pública do PL 597/03, da Vereadora Myrram Athie.

Passemos para o próximo projeto de lei, o 597/2006, do Vereador Russomanno.
Relator Vereador Chico Macena. Representando o Sr. Francisco Bruno Neto.

Tem a palavra a Assessoria Técnica.

- É lido o seguinte (PL 597/2006)...



A Sra. Assessora – PL 597/06 do Vereador Russomanno, relatoria Chico Macena.

O tema está relacionado ao Código de Obras e Edificações. “Inclui o item 10.11.5 na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações e Decreto Regulamentador 32.329/92 e dá outras providências”. A justificativa é semelhante à do projeto anterior.

- É lida a justificativa do PL 597/06.



A Sra. Assessora – O projeto tem como características principais incluir o sub-item

10.11.5 no item 10.11 que trata do Mobiliário do capítulo 10 que se reporta à implantação aeração e insolação das edificações da lei 11.228 de 25 de junho de 1992, Lei do Código de Obras.

- São lidas as características gerais do projeto de lei 597/06.



A Sra. Assessora – A assessoria fez algumas observações sobre a questão da acessibilidade.

- São lidas as observações e sugestões da assessoria ao PL 597/06.



A Sra. Assessora – Sugerimos então substitutivo, mas no caso da manutenção do

texto original entendemos que no capítulo de trata das rampas e o item 12.14.1 refere-se ao acesso por meio de rampas aos portadores de deficiência, seria uma localização mais adequada a essa disposição. Da mesma forma, na exposição anterior, a assessoria do Vereador Russomanno se manifestou aceitando as orientações da assessoria. A última providência que não foi citada seria a sugestão de manter o que consta na ementa original do projeto que cita o Decreto Regulamentador 329/92, sugestão que também foi aceita pela assessoria do Vereador.

Essas são as observações ao projeto de lei 597/06.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o assessor do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Obrigado, Presidente. O projeto de lei 597/06 em segunda audiência pública esta preparado para se transformar em lei pela necessária e importante inclusão no Código de Obras e Edificações da nossa cidade da implantação de rampas antiderrapantes submersas em piscinas, oferecendo assim segurança e preservação à saúde e a convivência em sociedade, com interação social para que as pessoas com necessidades especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social. O tema tem legalidade e relevância. E a douta Assessoria Técnica da Comissão mais uma vez ratifica a forma com a qual em primeira audiência aqui trabalhamos, complementando de sorte o procedimento. Razão pela qual, Presidente, só nos resta com sua vênica ratificar os termos e os atos nele praticado, requerendo o seu normal prosseguimento. E, por fim, solicitar dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa o necessário apoio.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 597/06 do Vereador Russomanno.

Próximo projeto de lei: PL 730/05, dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomanno;
Relator: Arselino Tatto. Também representando os autores, o Sr. Francisco Bruno Neto que,



aliás, foi o maior freqüentador das nossas audiências públicas neste ano.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ASSESSORA - O PL 730/05 tem como autores os Srs. Atila Russomanno Atila e Aurélio Miguel: "Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.018 de 28 de junho de 2005, e dá outras providências".

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 730/05).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9435

DATA: 28/11/2007

FL: 30 DE 40

Folha nº 86 do

Processo 595/06

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101234

A SRA. ASSESSORA - Características do PL 730/05.

- É lido o seguinte: (Características do PL 730/05).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9435

DATA: 28/11/2007

FL: 31 DE 40

Folha nº 82 do

Processo 595106

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

A SRA. ASSESSORA – Nós temos um estudo aqui que foi feito na rede pública de abastecimento de Juiz de Fora, e as conclusões alcançadas são as seguintes:

- É lido o seguinte: (Estudo feito na rede pública de abastecimento de Juiz de Fora e conclusões).



A SRA. ASSESSORA – O Immetro também informa sobre o eliminador de ar
conjunto ao hidrômetro que:

- É lido o seguinte: (O Immetro também informa...).



A SRA. ASSESSORA - Essas observações, nós tiramos pela Internet. Nós

agradeceríamos muito, se houver alguém que possa contrapor a essas observações.

Era o que tínhamos a informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o representante dos Vereadores, Francisco Bruno Neto.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Reiterando a saudação, Sr. Presidente, tenho uma preliminar a fazer: esse procedimento é, como primeiro nome, do Vereador Atila Russomanno; e, como segundo co-participante, o Vereador Aurélio Miguel. Só fazer essa alteração, que me parece um problema de capa, e não um problema do próprio projeto.

Feita essa preliminar, realmente o projeto, também em segunda audiência, tem comum objeto fundamental o sistema de eliminar o ar da tubulação hidráulica, quando o abastecimento de água for interrompido - aqui precisamos entender isso -, permitindo, assim, ao consumidor o pagamento justo pela água consumida, como também o aumento da vida útil do hidrômetro e na não interferência do ar nas tubulações hidráulicas, quando da medição.

Da mesma sorte que a douta Assessoria desta Casa - e que eu não me canso de fazer elogios, porque trabalha de forma maravilhosamente bem e perfeita, o que é muito difícil de se ver -, discordo só da participação de hoje, em função da ausência do Immetro. Embora o Immetro não haja ainda dado a sua participação definitivamente, mas uma consulta feita, e uma declaração de tenho em mãos, também retirada pela Internet, da Inadec, diz o seguinte:

- É lido o seguinte: ("O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, entidade sem fins lucrativos, ...").



O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Em seguida a isso, tenho uma outra observação, de um ensaio de que foi realizado, ensaio esse que só pode ter sido realizado, e assim o foi, por meio de uma autorização, e essa autorização tem o número 246/2000, do próprio Inmetro, que diz que a determinação, em função das indicações, ensaios de estanqueidade e ensaios da perda de cargas, o que significa dizer, em terminologia mais simplística, que, efetivamente, não precisa haver muitos laudos, para significar que, na ausência da água ou, então, na sua interrupção, por qualquer razão, por uma hora, duas horas, 24 horas ou tempo que for necessário para, às vezes, o próprio revestimento (?), limpezas ou ainda para se fazer alguma participação (?), dentro da própria tubulação, basta que se acione, no retorno desta água, para se ver a velocidade incrível que, efetivamente, o hidrômetro, com sua ponta de agulha, vem e faz.

Num outro estudo que nós fizemos, antes mesmo de fazermos a primeira audiência e isso consta já da palavra da primeira audiência, há em média uma defasagem entre utilização normal e a volta dessa utilização para quando desta abertura com o ar que sai dessa tubulação para uma forma mensurável de 30% a 35%. Razão pela qual acolhemos a participação, fazemos essa pequena alteração para dizer que o procedimento tem efetivamente atendimento do próprio interesse das pessoas e em razão disso pedimos que os Pares vejam de forma a adequar a própria manifestação e de nós vemos tudo isso transformado em lei em benefício de uma econômica da própria sociedade que requer e muita gente que não tinha, vamos deixar hoje o povo economizar um pouquinho com a nossa senhoria Sabesp.

Sr. Presidente, são essas as nossas manifestações. Queremos agradecer por sermos úteis no procedimento, a paciência de V.Exa. em nos aturar sempre aqui e dizer que é sempre um prazer trabalhar sob a presidência de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Muito obrigado. Eu agradeço o Prof. Francisco Bruno Neto, representando os Vereadores Russomanno, Aurélio Miguel nas diversas



Folha nº	91	do
Processo	598106	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 10/11/04		

audiências públicas que realizamos, sempre demonstrando seus fortes e brilhantes conhecimentos sobre todas as matérias aqui elencadas nos respectivos projetos de lei. Encerrando, por consequência, sua participação na pauta do dia de hoje. Eu lembro que a nossa experiência, pelo menos nesta Comissão de extrema importância aqui na Câmara Municipal de São Paulo e para a cidade de São Paulo, é que os Srs. Vereadores quando tiverem apontadas sugestões da Assessoria Técnica que procedam, que conversem com os relatores para que se possa fazer os ajustes, porque caso siga a matéria sem as devidas correções, inclusive de terminologias técnicas, até por acordo a matéria acaba sendo votada, na medida em que há o debate entre os Vereadores a matéria acaba sendo votada, mas quando chega no Prefeito a Assessoria Jurídica da Prefeitura acaba apontando as divergências, eventualmente apontadas aqui e aí o projeto é vetado e com isso ocorre que nós temos aí, acho que no início deste ano nós tínhamos cerca de 400 projetos vetados, invariavelmente por questões constitucionais e eventualmente pela não observância das colocações apontadas pelas devidas Comissões de mérito. Então aí o resultado disso é uma perda de tempo, é um desperdício do dinheiro público para um resultado sem nenhuma eficácia, que é o veto daquele projeto da pauta. Então fiz vários apelos aos Srs. Relatores para que observem aí as anotações que são colocadas pela Assessoria Técnica, que sempre me pareceram técnicas mesmo e nunca políticas. Então era isso que queria deixar registrado mais uma vez, porque não é a primeira vez que tenho colocado e a experiência aqui nesta Comissão tem mostrado que embora a Assessoria Técnica faça as observações, elas acabam não sendo observadas pelos Relatores e muito menos pelos autores dos projetos de lei.

Dou por encerrada a audiência pública do PL 730/05.

Passemos ao último projeto da pauta, segunda audiência pública da matéria uso e ocupação do solo, do Vereador Jooji Hato, Projeto de lei 675/05. Presente, representando o Vereador, o Sr. Nicolau Vatutin. Tem a palavra a Assessoria Técnica, sendo este o último projeto da nossa pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9435 DATA: 28/11/2007 FL: 36 DE 40

Folha nº 92 do

Processo 595106

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101200

- É lido o seguinte (Projeto de lei 675/2005, do Vereador Joaoji Hato)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - O representante do nobre Vereador Jooji Hato, não quer se manifestar, mas há informação de que o Vereador pretende fazer alterações no projeto de lei. Fica consignado a segunda audiência pública, antes de dar o parecer quero encaminhar para deliberação dessa comissão, o relator Chico Macena, juntamente com o autor poderá elaborar um substitutivo para deliberação na própria comissão. Não sei quais são as alterações, mas em já realizando a segunda audiência pública o próprio relator e autor pode' elaborar um substitutivo e aí essa comissão delibera, já na forma do substitutivo fazendo os devidos ajustes que o autor, nobre Vereador Jooji Hato, considerar plausível.

Com a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUADO MERGE - Mais uma vez, Sr. Presidente, este projeto, ele coloca, como a SEMPLA finalizou, nós lutamos, muitos moradores de zonas residenciais, lutaram para que no Plano Diretor, não estivesse incluída característica comercial, com a preservação do bairro. Eu já ouvi muito esse discurso, mas entendo de que há necessidade no conflito de uma casa ou edificação germinada vai existir esse problema. Mas pergunto: sou morador de uma casa nessa situação, lutei tanto para que ela não fosse a rua colocada como área comercial, na audiência de mirandópolis que estava colocando zoneamento por rua, e não por áreas, até tentaram incluir a minha rua ali, na hora "h". Sinto um prejuízo muito grande, porque na realidade eu vejo, eu lutei por uma coisa, para não transformar a minha rua em comercial de repente me vejo invibilizado de estar utilizando minha edificação como comercial. É uma dupla negação da autonomia da propriedade do edifício. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Participei de várias audiências públicas e devo dizer que a cidade, está, de uma certa forma com problemas sérios. Onde é zona residencial que tem a via estrutural, onde tem uma movimentação de área intensa, não é possível que se alugue ou se venda o imóvel como residencial. Porque ninguém quer morar numa rua estrutural onde o trânsito acaba sendo violento. Mas ela é residencial, então ninguém



Folha nº	94	do
Processo	595106	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 11.11.07		

quer morar lá. Se ela é residencial, por outro lado, também não consegue alugar para fins comerciais. Precisamos encontrar uma saída, porque no fim a pessoa acaba sendo prejudicada, não pode alugar e nem vender para fins residenciais e também não pode alugar para fins comerciais porque ali é residencial. Está difícil encontrar uma solução, mesmo porque participei da realização do Plano Diretor, da última gestão, foi um processo muito difícil e fui em muitas audiências públicas. Foi até uma chateação o ex-Vereador Nabil Bonduk, não ter se reeleito. É um excelente técnico. Foi em vários debates, fui em muitos desses, só que se criou uma expectativa, íamos às audiências públicas, as comunidades, as associações vinham com todas aquelas propostas, para exatamente arrumar esses problemas. E aí, a maioria das propostas, da forma que foram indeferidas ou eventualmente, nem observados na quantidade que tinha. Quem pagou o pato foi o relator, e quem fez foi o governo. Quem é da área de urbanismo sabe o que estou dizendo, não dá para contentar a maioria da população dos moradores dos municípios. Não dá. Se contentar a mídia, acho até, que pela circunstância é muito. Mas no fim, se contenta a minoria já está bom.

Não havendo mais nenhum projeto a ser discutido na presente audiência pública, quero informar a todos que estaremos deliberando no dia de hoje uma pauta extensa, da última sessão de audiência pública para próxima quarta-feira, dia 5 de dezembro a partir das 9 horas e 30 minutos. O nosso objetivo, é nós, no popular falando, limparmos a pauta das segundas audiências públicas pendentes. O que temos feito durante o ano todo. Vamos dar início às audiências públicas às 9h30min com todos os projetos de leis, ainda pendentes, terminar até as duas, três horas da tarde. Convido a todos os presentes a participar das audiências.

Era o que tinha a informar, e esta Presidência, juntamente com todos os Srs. Vereadores com o propósito de nós, realmente darmos a tramitação necessária e isso está acontecendo, dos projetos de leis que estavam aqui, diria, adormecidos nas gavetas e não por culpa da assessoria, mas muitas vezes, por aqueles que passaram por essa presidência, por essa comissão, não quero aqui fazer nenhuma crítica, mas entendo que esta tende a melhorar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9435 DATA: 28/11/2007 FL: 39 DE 40

Folha nº	95	do
Processo	598106	
Inédito. de Sousa Jr. REG. 10/10/04		

a sua performance junto a sociedade paulistana. Obrigado pela presença de todos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Seguem em juntado em nota data documentos
e papel de intervencao republicado em sob folha
nº 96/98
Data: 30/04/98

ELAINÉ G. 
Secretária CAVIOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

Folha nº 96	do
Processo nº 595/06	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 400.485	

16 - PAR
16- 0379/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 595/06

O presente Projeto de Lei nº 595/06, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo.

A propositura, segundo o autor, possibilitará ao ser humano segurança e conforto permanente com intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social.

A propositura determina que nas piscinas públicas e nas piscinas de clubes esportivos e congêneres deverão ser implantadas rampas antiderrapantes. Os critérios para a implantação ficarão sujeitos à Norma Técnica ABNT 9050/04, ao Decreto Municipal nº 45.122/04 e a Lei Federal nº 10.098/00.

Em conformidade com a NBR 9050 da ABNT, a implantação de rampas deverá ter os seguintes requisitos:

- a) inclinação máxima das bordas de menor profundidade;
- b) rampas com corrimãos duplos, bilaterais, situados respectivamente a 0,75m e 0,90m de altura da superfície do pavimento;
- c) acessos circundantes das piscinas com revestimento antiderrapante.

Estabelece o prazo de 120 dias para adaptação das piscinas e multa pela inobservância do disposto na Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer 0471/07, por encontrar fundamento nos artigos 13, I e XX e 160, VII da Lei Orgânica do Município e apresentou um substitutivo visando adequar a proposta às regras de técnica legislativa.

Por versar sobre Código de Obras e Edificações foram realizadas duas Audiências Públicas obrigatórias.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, porém apresenta o **substitutivo** a seguir para incluir o degrau, o banco de transferência ou outro equipamento de transferência como alternativa à rampa antiderrapante submersa, que possibilitará plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em condições de segurança, conforto e autonomia e retira o artigo 3º, que estabelece os requisitos técnicos, para que a execução das facilidades, sejam de acordo com as normas da ABNT.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 91 do
Processo nº 595/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 101465

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 595/06**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes, **degraus, banco de transferência ou equipamentos de transferência** para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverão ser implantadas rampas antiderrapantes, **degraus, banco de transferência ou equipamentos de transferência** para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres.

Art. 2º A execução das rampas antiderrapantes, **degraus, banco de transferência ou equipamentos de transferência** deverão seguir as normas contidas na Lei Federal nº 10.098/00, Lei Municipal nº 11.228/92, Decreto Municipal nº 45.122/04 e NBR 9.050/04 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º As piscinas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão estar adaptadas aos seus dispositivos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$1.000,00 (um mil) reais, sendo duplicada em caso de reincidência.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente lei a constatação de nova infração após lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

§ 3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo será adotado outro criado por legislação federal, que de igual modo reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99
Processo nº 595/08
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100

80 70 21
176

Art. 5 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

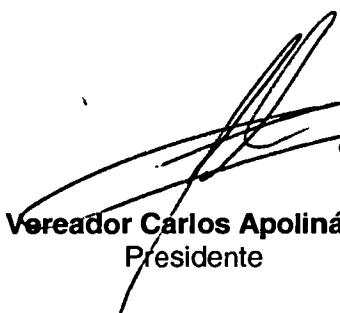
Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

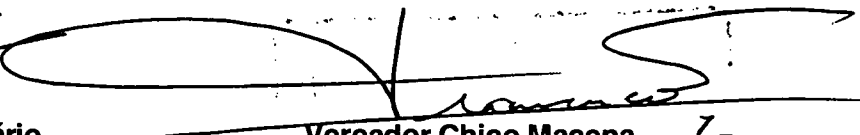
80 70 10

NOVA LEI

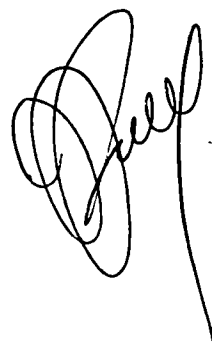
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

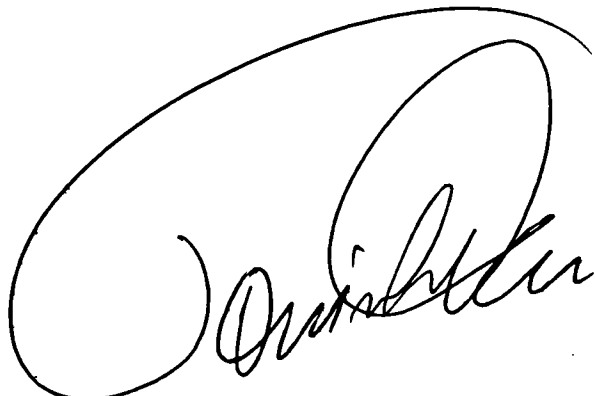
30/04/08


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator







Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 10/05/08
 Página(s) 25 Coluna(s) 3ª
 Conferido por: *[Signature]*

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

À Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em, 05/05/08

[Signature]
 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

05/05/08

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 05/05/08
 RF 10.799

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudio de Souza
 Para ratificar
 Selo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: *[Signature]* 29/05/08
 Presidente
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nota e documentos ☒
 e papel de ☒ sob rubrica ☒
 nº 99
 Em: 04/06/08 MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 99 do proc
nº 595 de 06
Mônica R. Paiva

16 - PAR
16-0725/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 595/06.

De iniciativa do n. Vereador Russomano, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que a proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município e exarou parecer pela legalidade, apresentando, contudo, substitutivo a fim de adequar a proposta às normas de elaboração legislativa (fls. 05 a 08).

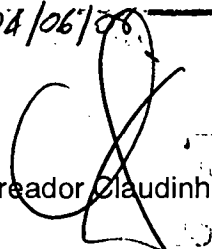
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas obrigatórias e, entendendo a importância do projeto, emitiu parecer favorável. Porém, apresentou substitutivo a fim de aperfeiçoá-lo, oferecendo alternativas às rampas, como degraus antiderrapantes, bancos para transferência ou equipamentos de transferência (fls. 96 a 98).

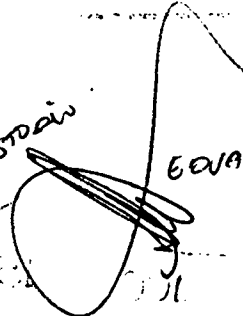
Na análise do mérito, de competência desta Comissão, entendemos que a proposta reveste-se de interesse público e merece receber a aprovação desta Casa de Leis por se tratar de medidas que proporcionam maior segurança e conforto aos usuários das piscinas públicas municipais. Tais medidas favorecem os idosos, pessoas com mobilidade reduzida e atletas paraolímpicos que terão maior facilidade e segurança para adentrarem e saírem das piscinas e, assim, usufruírem do lazer e dos esportes aquáticos que a Prefeitura venha oferecer.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/06/06


Vereadora Myryam Athie - Presidente


Vereador Claudinho - Relator

 Beto Wstorian
 EVALDO ESTIMA
 JOÃO NETO

CECE/sca.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 21 / 05 / 2008

Página: 195 Volume (n) 15

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23 / 06 / 08

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

23 / 06 / 08 às 14 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AVISO Nº 11.618
Para retirar:
Certidão de...
Em 30 / 6 / 2008
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido em 08 / 10 / 08
Obs: o prazo para apresentação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 12 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

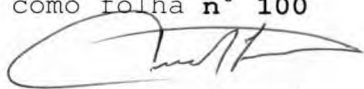
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 100 15 / 01 / 09

30059
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 100
do processo 01-595 de 2006 15/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 100 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...101-103e folha de informação
sob nº...104... 01/03/11
LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 107 do Processo
nº 01-595 de 2006
LUCAS MANOEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



13 - RDS
13- 00138/2011

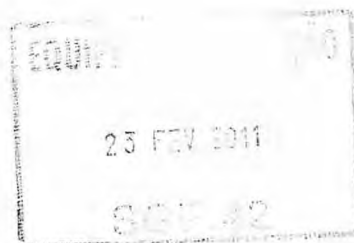
REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

14441 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - 50º/12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 702 do Processo
nº 07-905 de 2006
LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

39ºGV – GABINETE VEREADOR ATILA RUSSOMANNO

Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran



Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 203 do Processo
nº 02.595 de 2006
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06, 246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06, 592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

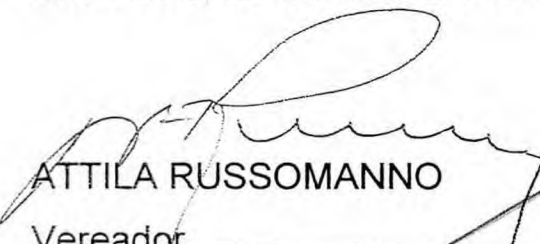
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador

23 FEV 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 104
do processo n.º 02595 de 2006 01.03.2011 (a) 22/

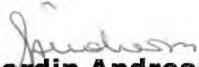
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/ 02/11

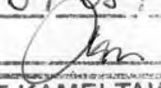

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>12/</u>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 105/146. S.P. 18/05/11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0595/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre "o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casa de espetáculo";
- Decreto Municipal nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, que consolida a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999 e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (especialmente art. 2º, II, "h" – clubes);
- PL nº 0330/01, do Vereador Celso Jatene, que torna obrigatório o fornecimento por parte dos shoppings, supermercados, hipermercados e grandes lojas de departamentos, de cadeira de rodas para portadores de deficiência física, e dá outras providências.
- PL nº 0447/05, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o direito de acessibilidade às bibliotecas, terminais de consulta, balcões de atendimento para deficientes físicos no Município e dá outras providências.
- PL nº 0766/05, do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências, com veto pendente;
- PL nº 0459/07, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre medidas de acessibilidade para portadores de deficiência física do tipo nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0740/07, das Vereadoras Mara Gabrilli e Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 106 do
Processo nº 01.0595/06
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

- PL nº 0199/08, da Vereadora Mara Gabrilli, que altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento.

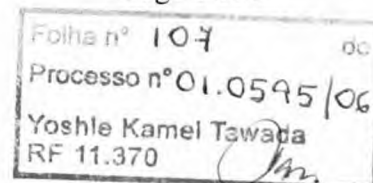
São Paulo, 17 de maio de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

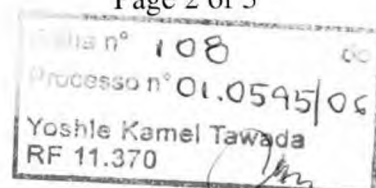
d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.



CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

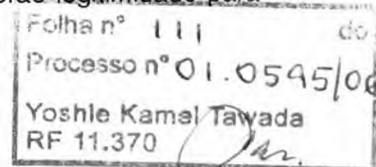
Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

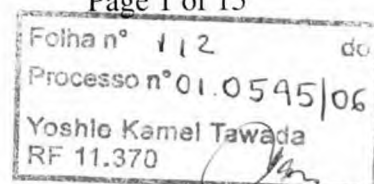
Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008**

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

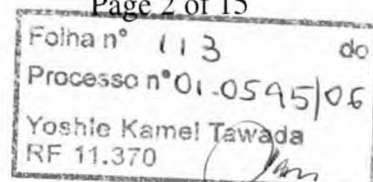
Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.**Parágrafo único** - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
- 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
- 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
- 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;



- 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
- 35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
- 36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
- 37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
- 38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
- 39 - Vetado;
- 40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
- 41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
- 42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
- 43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
- 44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
- 45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
- 46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.

Artigo 2º - Vetado.

Capítulo I
Da Pessoa com Deficiência
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

- I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;
- II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo e previsto no artigo 281 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

- 1 - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;
- 2 - caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos;

3 - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 8º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado às pessoas com deficiência o acesso adequado aos bens indicados no inciso I deste artigo, e aos serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

Artigo 9º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II Das ações de saúde mental

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Capítulo II Da acessibilidade Seção I Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

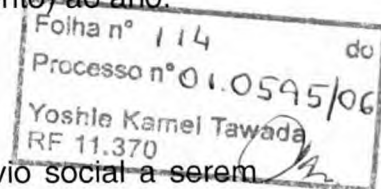
a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-



lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros

elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores

deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

o Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Do Programa de Lazer e Esporte

Artigo 49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III

Do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação

Artigo 51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

1 - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;

2 - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

3 - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com

aqueles;

4 - esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e a portadores desta.

Seção IV

Do Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

Artigo 52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 55 - O descumprimento do disposto no artigo 54 acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na primeira infração corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 56 - O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

Seção II

Do Combate aos Maus-tratos

Artigo 57 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

Artigo 58 - A notificação será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 59 - É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência física, mental ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Seção III

Da Assistência Social

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como um de seus princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Artigo 61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e funções compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

Do Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Da Instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

Artigo 71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Artigo 72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessite fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Artigo 73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com acesso para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o "caput", com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes".

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

Artigo 76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I

Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação

prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Artigo 84 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência visual, sejam eles moradores ou visitantes.

Artigo 85 - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por:

- 1 - treinador: aquela pessoa que ensina comandos ao cão;
- 2 - instrutor:, aquele que treina a dupla cão-usuário;
- 3 - família de acolhimento: aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Capítulo V

Das Isenções Fiscais

Artigo 86 - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou pessoa com deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo, fica isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 87 - Os veículos especialmente adaptados, de propriedade de pessoas com deficiência física, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Capítulo VI

Outros Benefícios

Artigo 88 - O Governo do Estado está autorizado a criar o Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias.

Artigo 89 - O Centro terá como principais finalidades:

I - disponibilizar, para as pessoas com deficiências auditivas, físicas, mentais, visuais e distúrbios de comportamento e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;

II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;

III - orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Artigo 90 - Para viabilizar a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

Artigo 91 - O Poder Executivo está autorizado a criar, no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, uma Central de Empregos para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando colocá-las no mercado de trabalho.

Artigo 92 - A Central de Empregos prevista no artigo 91 procederá ao levantamento de eventuais vagas para trabalhadores com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Estado poderá utilizar-se da Central de Empregos, desde que inscrita em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, interessadas no concurso desses trabalhadores, disporão de cadastro específico.

Artigo 93 - As empresas sob o controle acionário do Estado adotarão providências para possibilitar o aproveitamento, nos seus quadros de pessoal, dos empregados com

deficiência, das empresas que venham a ser incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo fica subordinado à manifestação de vontade do empregado.

Artigo 94 - No aproveitamento mencionado no artigo 93 deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - manutenção, tanto quando possível, do empregado em função equivalente;
- II - utilização, pelo empregado, de equipamentos e materiais especiais próprios para pessoas com deficiência, necessários ao adequado desempenho das suas funções;
- III - assunção, pela empresa, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a empresa adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado em outras funções.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 95 - O Dia da Pessoa com Deficiência é comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 96 - O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Artigo 97 - A Semana da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, será realizada a cada dois anos, em todas as unidades escolares existentes no Estado, sempre no mês de setembro, na semana comemorativa do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, previsto no artigo 96 desta lei.

Artigo 98 - O Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas com Deficiência é celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Parágrafo único - A celebração prevista no "caput" deste artigo objetiva despertar a consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e o preconceito às pessoas com deficiência.

Artigo 99 - A Semana de Prevenção das Deficiências é comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de agosto.

Artigo 100 - A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das áreas da Educação e Saúde, com os objetivos descritos no artigo 51 desta lei, é realizada anualmente.

Artigo 101 - O Dia das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs é comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artigo 102 - O Dia da Pessoa com Deficiência Auditiva é comemorado, anualmente, no Estado, no último domingo de setembro.

Artigo 103 - O Dia do Policial-Militar com Deficiência é comemorado, no Estado, em 11 de outubro.

Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa com deficiência e modo de seu exercício, servirá de manual de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

Artigo 105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 2.795, de 15 de abril de 1981;
- II - 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- III - 5.500, de 31 de dezembro de 1986;
- IV - 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- V - 7.859, de 25 de maio de 1992;

Folha nº 125	do
Processo nº 01.0595/06	
Yoshle Kamei Tawada	
RF 11.370	

VI - 7.944, de 8 de julho de 1992;
VII - 8.894, de 16 de setembro de 1994;
VIII - 9.086, de 3 de março de 1995;
IX - Vetado;
X - 9.486, de 4 de março de 1997;
XI - 9.732, de 15 de setembro de 1997;
XII - 9.919, de 16 de março de 1998;
XIII - Vetado;
XIV - 10.099, de 26 de novembro de 1998;
XV - 10.383, de 29 de setembro de 1999;
XVI - 10.385, de 22 de outubro de 1999;
XVII - 10.778, de 09 de março de 2001;
XVIII - 10.779, de 09 de março de 2001;
XIX - 10.784, de 16 de abril de 2001;
XX - 10.838, de 4 de julho de 2001;
XXI - 10.844, de 5 de julho de 2001;
XXII - 10.958, de 27 de novembro de 2001;
XXIII - 11.263, de 12 de novembro de 2002;
XXIV - 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
XXV - 11.887, de 1º de março de 2005;
XXVI - 12.059, de 26 de setembro de 2005;
XXVII - Vetado;
XXVIII - 12.085, de 5 de outubro de 2005;
XXIX - 12.107, de 11 de outubro de 2005;
XXX - 12.295, de 7 de março de 2006;
XXXI - 12.299, de 15 de março de 2006;
XXXII - 12.723, de 9 de outubro de 2007;
XXXIII - 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

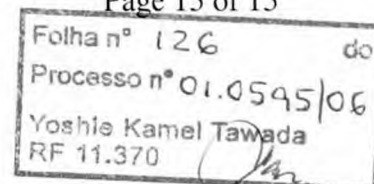
Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad



Secretário da Cultura
Alberto Goldman
Secretário de Desenvolvimento
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária da Educação
Guilherme Afif Domingos
Secretário de Emprego e Relações do Trabalho
Carlos Alberto Vogt
Secretário do Ensino Superior
Claury Santos Alves da Silva
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Sidney Beraldo
Secretário de Gestão Pública
Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
José Henrique Reis Lobo
Secretário de Relações Institucionais
Dilma Seli Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Roberto Augusto Bretas Marzagão
Secretário da Segurança Pública
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
José Luiz Portella
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de abril de 2008.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11345

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.345 14/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.072/1996 - Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência deverão observar as disposições da Lei nº 11.228/1992, e desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.345 , DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.424 30/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas deficientes fisicas a cinemas, teatros e casas de espetaculos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 16/03/1994, p. 78 c. 2.

Alterações: Lei 12.815/1999 - Da nova redação ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.424 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 313/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que trata o artigo anterior situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFM's.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei 313/91).
(Vereador Arselino Tatto).

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

DECRETO Nº 45.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Consolida a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficam regulamentadas, de forma consolidada, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - shopping centers;
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Art. 3º. Para a aprovação das edificações residenciais com categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas destinadas aos usos referidos no artigo 2º deste decreto, será obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo 2º deste decreto, independerão de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada às Subprefeituras ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;

II - peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;

III - cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;

IV - cópia do projeto aprovado.

Art. 5º. Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo 4º deste decreto, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º. O apostilamento do alvará será entregue ao interessado acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

Art. 6º. Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido às Subprefeituras ou a SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos do item 7.A.1 da seção 7A do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º. O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, Auto de Licença de Funcionamento e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º. Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente proferirá despacho de deferimento ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente;

II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas e descritivas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O órgão da Administração que emitir o Certificado de Acessibilidade remeterá o respectivo processo, de imediato, a CPA, para a atribuição do Selo de Acessibilidade, de acordo com as disposições do Decreto nº 37.648, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º. Se necessário, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para a emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. Aceitas as propostas para a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão competente emitirá Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de até:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

§ 1º. A IEOS ou a NEC será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, 1 (uma) única vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 11. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da IEOS ou da NEC.

Art. 12. Comprovado o atendimento da IEOS ou da NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste decreto.

Art. 13. Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade, as seguintes edificações:

I - aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, quando se destinar aos usos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto;

II - aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no artigo 3º deste decreto;

III - aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no inciso I do artigo 2º deste decreto;

IV - que cumpram o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Para as edificações referidas no "caput" deste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 2000.

Art. 14. A emissão de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único. O Auto de Verificação de Segurança ou Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente serão emitidos se comprovado o protocolamento do pedido de Certificado de Acessibilidade.

Art. 15. O Auto de Licença de Funcionamento, relativo a edificações cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente será emitido se atendidas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme prevê o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de

2001.

Parágrafo único. Do Termo de Consulta de Funcionamento, instituído pelo Decreto nº 41.532, de 2001, deverá constar expressamente a ressalva estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 16. Por ocasião da apresentação do pedido de Certificado de Regularidade de Edificação, emitido nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, ou de Auto de Regularização para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 1993, nº 11.424, de 1993, nº 12.815, de 1999, e nº 12.821, de 1999, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 17. Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de R\$ 3.558,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 1993, alterada pela Lei nº 12.815, de 1999, acarretará a imposição de multa diária de R\$ 711,70 (setecentos e onze reais e setenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 21. O não cumprimento das disposições da Lei nº 12.821, de 1999, acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 22. Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas previstas neste decreto observarão o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 1992, no que couber.

Parágrafo único. As multas a que se refere este decreto serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 23. Os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

Art. 24. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, e nº 38.443, de 7 de outubro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.815, 06 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1181/97, do Vereador Nelson Guimarães Proença - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Para os efeitos do "caput", os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0330/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Torna obrigatório o fornecimento por parte dos shopping centers, supermercados, hipermercados e grandes lojas de departamentos, de cadeira de rodas para portadores de deficiência física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento, por parte dos shopping centers, supermercados, hipermercados e lojas de departamentos no Município de São Paulo, de cadeiras de rodas para a utilização dos portadores de deficiência física que freqüentam estes locais.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas a que aduz o artigo anterior, será gratuito.

Art. 3º - Os shopping centers, supermercados, hipermercados e lojas de departamentos devem afixar cartazes no interior de seus estabelecimentos indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas para os deficientes físicos.

Art. 4º - A violação ao previsto no artigo anterior importará ao infrator, multa diária de 500 (quinhentas) UFIRs, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0447/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre o direito de acessibilidade às bibliotecas, terminais de consulta, balcões de atendimento para deficientes físicos no Município e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre o direito de acessibilidade às bibliotecas, terminais de consulta e balcões de atendimento para deficientes físicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 2º - Os objetivos do projeto a que se refere o caput do artigo 1º da presente Lei obedecerá normas de acessibilidade para:

I. - bibliotecas;

II. - terminais de consulta;

III. - balcões de atendimento.

Art. 3º - Os locais supracitados terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/2000 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - A largura adequada das vagas de estacionamento;

II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.

IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semaforica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0459/2007 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

Dispõe sobre medidas de acessibilidade para portadores de deficiência física do tipo nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

- Considerando que deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano e de forma alguma o exclui de nosso contexto social.

- Considerando-se que embora não haja dados oficiais que os quantifique em nosso país, estima-se que 1% da população do Brasil seja portadora de nanismo, refletindo a contagem de 01 anão a cada 20.000 nascimentos de crianças vivas.

- Considerando que existem mais de 200 tipos de nanismo, entre os quais um dos mais comuns, denominado "Acondroplasia", podendo deste, ocorrer cerca de 80 subtipos.

- Considerando que o nanismo pode ocorrer em qualquer pessoa, mesmo sem histórico na família. As causas podem ser endócrinas (distúrbios relacionados a produção de hormônio de crescimento) e também por mutação genética como é o caso da Acondroplasia. Embora quem não tenha casos de nanismo na família possa ter filhos anões, o contrário necessariamente não é verdadeiro, ou seja, nem todo anão irá gerar filhos anões.

- Considerando o elevado número de suicídio entre os anões em nosso país, decorrente, principalmente de sua baixa estima.

- Considerando que para o desenvolvimento global do indivíduo de maneira satisfatória, precisamos considerar que este desenvolvimento só poderá ser completo se acontecer em todas as suas áreas de formação, tais como: psicológica, artística, lógica, espacial, lingüística, emocional, musical entre outras. Sendo que nenhuma supera a outra, nem a empobrece, mas complementam-se.

- Considerando que o ser humano é um ser social e biológico e possui necessidades mínimas que precisam ser atendidas para que ele possa viver bem. Tanto no âmbito econômico, político, social, educacional e familiar. E se em um destes aspectos houver defasagem, incoerência, abalo e desestrutura, ele será um ser infeliz, incompleto e com possibilidades de ter grandes frustrações e por conseqüência, isolar-se do meio em que vive.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os diversos graus e peculiaridades que caracteriza o portador de nanismo devem ser considerados nas questões de acessibilidade a eles conferida, devendo-se recorrer, sempre que possível, aos padrões internacionais.

Art. 2º - O direito à vida e à saúde dos portadores de nanismo será assegurado pelo Município através da adoção das políticas sociais públicas que se façam necessárias.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública na área da Educação garantirão a inclusão no sistema educacional, através de matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou privados aos portadores de nanismo capazes de se integrar na rede regular de ensino.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Educação, quando houver demanda, instalará nas Escolas Municipais, mobiliário adequado ao atendimento aos portadores de nanismo em todas as dependências escolares, tais como salas de aulas, sanitários, parques infantis, refeitório, instalações desportivas e quaisquer outras locais de uso comum do corpo discente.

Art. 5º - A execução do mobiliário deverá observar o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao nanismo e à acessibilidade.

Art. 6º - Fica garantido ao aluno portador de nanismo os mesmos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, uniforme escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

Parágrafo único - o uniforme escolar concedido ao aluno portador de nanismo deverá ser adequado às suas próprias medidas.

Art. 7º - A pessoa portadora de nanismo, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 8º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias pra pessoas portadoras de nanismo nas edificações, nos seguintes casos:

I - Locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3%(três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2 da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Os locais onde forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 9º - Os sanitários de estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas deverão ser adaptados para a utilização de portadores de nanismo através da instalação de vasos sanitários, lavatórios, saboneteiras e papel toalha em altura compatível ao tipo acondroplásico, cuja incidência é a mais comum entre as várias ocorrências de nanismo.

§ 1º - Na impossibilidade de adaptação do tratado no caput deste artigo, deverão ser colocados à disposição dos portadores de nanismo pequenos tablados de madeira, ou material compatível, que possibilite o alcance dos usuários ao vaso sanitário, sem a necessidade de tocá-lo com as mãos.

§ 2º - O prazo para adaptação dos sanitários será de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação da presente lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 10 - Na elaboração de políticas públicas, quando couber e notadamente no que diz respeito às políticas de desenvolvimento social, será sempre considerada a condição dos portadores de necessidades especiais, inclusive dos portadores de necessidades especiais, inclusive dos portadores de nanismo, devendo ser explicitadas as suas especificidades e os seus mecanismos inclusivos.

Art. 11 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, às pessoas portadoras de nanismo.

Art. 12 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de nanismo.

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo do município devem reservar um assento exclusivo para os portadores de nanismo com características compatíveis ao mesmo e que esteja localizado próximo a porta de entrada ou de saída dos mesmos.

Art. 14 - os estabelecimentos comerciais, de serviço e serviços públicos devem manter bebedouros, balcões de atendimento, botões de elevadores, maçanetas de abertura de portas utilizadas coletivamente e máquinas de auto-atendimento adaptados e acessíveis aos portadores de nanismo observando ao determinado nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao nanismo e à acessibilidade.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0740/2007 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Lenice Lemos (PTB)

"Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de São Paulo, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com, às metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II – deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III.

§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias (cento e vinte) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua promulgação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões em 10 de Outubro de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0199/2008 da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)

“Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deverão atender totalmente às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:

I – Cinemas, teatros, auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários e financeiros, ginásios ou estádios, academias, de ginásticas e congêneres, recintos para exposições, laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem com qualquer capacidade de lotação.

II – Locais de reunião, destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 100 pessoas, tais como:

- a) Restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- b) Clubes esportivos e recreativos;
- c) Shopping centers;
- d) Galerias;
- e) Supermercados e hipermercados.

Artigo 2º. O descumprimento desta lei implicará multa específica de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia.

Parágrafo único - Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19.05.11 às 11 h

Vera Nely Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

Assessor / Vereador / A Nobre Vereadora
Atílio Francisco

Data: 19.05.2011
Em: 19.05.2011

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou(s) sob nº
59147 e folha de informação
sob nº 02/09/2011
Ass: _____

Matthias da Silveira Xavier

Técnico Administrativo

RF-11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 147 do anexo —
do proc. nº 01-0595 de 2006
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 595/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomano, estabelece a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, conforme normas contidas na Lei Federal nº 10.098/00, Lei Municipal nº 11.228/92, Decreto Municipal nº 45.122/04 e NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. De acordo com a propositura, o descumprimento dos dispositivos acarretará multa de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser duplicada em caso de reincidência. O valor da multa será atualizado anualmente pelo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, com sugestão de substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo retirando o artigo relativo aos requisitos técnicos condizentes com a ABNT, já contemplados em outro artigo, e acrescentando a opção de implantação de degrau, banco de transferência ou outro equipamento de transferência como alternativa às rampas antiderrapantes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31-08-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

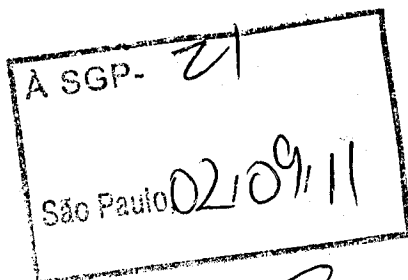
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02, 09, 2011

Vol. 186 de 04

Conteúdo

Márcia da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Vera Nica F. de S. Almeida
Assistente Administrativo
RF- 101.123

Recebido SGP.21 02/09/11

Cesar Dima
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de Informação
sob nº 148. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 148
do processo nº 595 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70054
01/03/11

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	01/03/11
Arquivado novamente em	12/01/13
Com	148 folhas.

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33